

Ciências Sociais Aplicadas



Alessandra Marques Serrano

A IMPORTÂNCIA DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E A IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO



IMPORTÂNCIA DA REPOSIÇÃO
FLORESTAL E A IMPRESCRITIBILIDADE
DA OBRIGAÇÃO



UFOP

Universidade Federal
de Ouro Preto

Reitora

Cláudia Aparecida Marlière de Lima

Vice-Reitor

Hermínio Arias Nalini Jr.



editora**UFOP**

Diretor Executivo

José Rubens Lima Jardimino

Coordenador Editorial

Daniel Ribeiro Pires

Assessor da Editora

Alvimar Ambrósio

Diretoria

Francisco José Daher Jr (Coord. de Comunicação Institucional)
Paulo de Tarso Amorim Castro (Presidente do Conselho Editorial)

Marcos Eduardo Carvalho Golçalves Knupp (PROEX)

Sérgio Francisco Aquino (PROPP)

Tânia Rossi Garbin (PROGRAD)

Daniel Ribeiro Pires (Representante TAE)

Conselho Editorial

Prof. Dr. Adriano Medeiros da Rocha

Prof. Dr. Douglas da Silva Tinti

Prof. Dr. Flávio Pinto Valle

Prof. Dr. Paulo de Tarso Amorim Castro

Alessandra Marques Serrano

IMPORTÂNCIA DA REPOSIÇÃO
FLORESTAL E A IMPRESCRITIBILIDADE
DA OBRIGAÇÃO

Ouro Preto
2024



© EDUFOP

Coordenação Editorial

Daniel Ribeiro Pires

Capa

Editora UFOP

Diagramação

Propagare Ltda.

Ficha Catalográfica

(Elaborado por: Elton Ferreira de Mattos - CRB6-2824, SISBIN/UFOP)

S487i Serrano, Alessandra Marques.
Importância da reposição florestal e a imprescritibilidade da obrigação
[recurso eletrônico] / Alessandra Marques Serrano. – 1. ed. – Ouro Preto
: Editora UFOP, 2024.

1 recurso online.

Publicação digital (e-book) no formato PDF.

1. Direito ambiental. 2. Reflorestamento. 3. Responsabilidade por
danos ambientais. 4. Desenvolvimento econômico - Aspectos sociais -
Aspectos ambientais. I. Título.

CDU: 349.6

ISBN 978-65-83410-01-6

Todos os direitos reservados à Editora UFOP. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, arquivada ou transmitida por qualquer meio ou forma sem prévia permissão por escrito da Editora. A originalidade dos conteúdos e o uso de imagens são de responsabilidade dos autores da obra.

“Obra aprovada no Edital Discente 03/2020 e publicada apenas no ano de 2024 em decorrência dos prejuízos operacionais causados pela PANDEMIA DO COVID-19.”

EDITORA UFOP

Campus Morro do Cruzeiro

Centro de Comunicação Institucional, 2º andar

Ouro Preto / MG, 35400-000

www.editora.ufop.br / editora@ufop.edu.br

(31) 3559-1463

Dedico mais esta especial e importante
conquista à minha família que sempre está
presente, incentivando e me apoiando
naquilo que mais me deixa feliz.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho contou com a ajuda especial de algumas pessoas sem as quais não seria possível a conclusão desta obra, por isso gostaria de aqui registrar a minha gratidão:

Aos meus orientadores, Doutor Paulo Pereira Martins Júnior e Doutor Ernane Geraldo Araújo, pelo tempo dispensado para a orientação, incentivo e pelas suas valiosas contribuições;

Às colaboradoras Isabela Serrano Silvério e Amanda Serrano Silvério pelo apoio e tempo dispensado às pesquisas realizadas;

Aos meus professores do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental da Universidade Federal de Ouro Preto/UFOP pelos ensinamentos essenciais para o deslinde deste projeto;

Ao Pablo Campos, pela paciência e por ter dispensado seu tempo além do horário do seu trabalho para responder às minhas mensagens e questionamentos administrativos;

Aos meus pais Antonio Teófilo Serrano (*in memoriam*) e Cecilia Marques de Aguiar Teófilo pelo carinho e o esforço dispensados à minha educação e formação;

Às minhas irmãs Adriana Marques Serrano Silvério e Andréa Marques Serrano Silvério pelo apoio, carinho e conselhos; Às minhas sobrinhas Isabela Serrano Silvério, Amanda Serrano Sil vério, Mariana Serrano Silvério, Ana Luiza Serrano Lima e Alice Serrano Lima por aliviarem às minhas tensões dispensando a mim muito carinho e chamegos;

Meu cunhado Rubem Silvério de Oliveira Júnior pelos ensinamentos, conselhos e incentivo.

Enfim, a todos que de certa forma contribuíram à sua maneira para a realização desta obra, em especial os que foram fonte de estímulo por suas obras e me influenciaram: Paulo Martins, Érika Bechara, Nelson Nery Jr.,

Rosa Nery, Edis Milaré, Antonio Herman Benjamin, Osni Duarte Pereira, Hugo Nigro Mazzilli, José Rubens Morato e Patrick de Araújo Ayala.

Agradeço também a Deus pelo equilíbrio, por me manter forte, serena, paciente, perseverante, disciplinada e centrada em meus objetivos, colocando no meu caminho pessoas especiais e que contribuíram efetivamente para que eu pudesse ampliar meus objetivos e buscar na academia o conhecimento necessário para escrever sobre o tema reposição florestal e oportunizar a publicação deste livro.

Esta obra foi selecionada pelo Programa de Pós-Graduação em em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental da Universidade Federal de Ouro Preto, a partir do Edital nº 003/2020 da Editora UFOP, para editoração eletrônica de trabalhos originados de teses e dissertações.

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Pró-Reitor Prof. Dr. Sérgio Francisco Aquino

Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental

Coordenadora Profa. Dra. Kerley dos Santos Alves

Orientador Prof. Dr. Paulo Pereira Martins Junior

Coorientador Prof. Dr. Hernane Geraldo de Araújo

Comissão Editorial

Profa. Dra. Mariangela Garcia Praça Leite

Prof. Dr. Pablo Henrique Kelly Campos

Prof. Dr. Flávio Marcio Alves de Brito Andrade

Prof. Dr. Wellington Ribeiro Aquino Marques

Prof. Dr. Danton Heleno Gameiro

Profa. Dra. Kerley dos Santos Alves

SUMÁRIO

21	PREFÁCIO
25	CAPÍTULO 1 APRESENTAÇÃO
29	CAPÍTULO 2 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL
32	2.1 O contexto histórico-normativo sobre a reposição florestal na República Federativa do Brasil.
38	2.2 Princípios Constitucionais do Direito Ambiental
38	2.2.1 <i>Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais</i>
39	2.2.2 <i>Princípio do poluidor-pagador:</i>
41	2.2.3 <i>Princípio da natureza pública da proteção ambiental</i>
41	2.2.4 <i>Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal</i>
42	2.2.5 <i>Princípio do Desenvolvimento Sustentável</i>
45	2.3 O conceito e a natureza jurídica da reposição florestal
48	2.4 A incidência e o sujeito passivo da obrigação de reposição florestal.
49	2.5 A tutela ambiental para o controle e a observância do cumprimento da reposição florestal.
51	2.6 O controle estatal e os meios de cumprimento da reposição florestal.
51	2.6.1 <i>O controle do Estado na fiscalização do cumprimento da Reposição Florestal</i>
51	2.6.2 <i>Os meios legais de controle e mecanismos de cumprimento da reposição florestal</i>
54	2.6.2.1 <i>Da Conta de Arrecadação da Reposição Florestal</i>
56	2.6.2.2 <i>Da Formação de Florestas Próprias ou Fomentadas</i>

57	<i>2.6.2.3 Da Participação em Associações de Reposição Florestal Credenciadas</i>
58	<i>2.6.2.4 Da doação ao patrimônio público de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção integral estadual</i>
59	<i>2.6.3 Os mecanismos ou formas de cumprimento da reposição florestal para os grandes consumidores</i>
61	<i>2.6.4 A autorização e o controle dos produtos e dos subprodutos florestais</i>
61	<i>2.6.5 Da cobrança administrativa da reposição florestal e a dívida ativa em Minas Gerais</i>
62	<i>2.6.6 Das sanções previstas pelo não cumprimento da reposição florestal.</i>
67	CAPÍTULO 3 CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL NO TERRITÓRIO MINEIRO
70	3.1 Das empresas consumidoras de subproduto florestal em Minas Gerais
73	CAPÍTULO 4 DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS E TRIBUTÁRIO-AMBIENTAIS INSTITUÍDAS EM MINAS GERAIS.
74	4.1 Taxas
74	4.1.1 Taxa Florestal
76	4.1.2 Taxa de expediente
78	4.2 Da compensação ambiental
81	CAPÍTULO 5 O DANO AMBIENTAL E A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO
83	5.1 Dano Ambiental
85	5.2 A prescrição no direito brasileiro
89	5.3 A imprescritibilidade da reparação do dano ambiental
95	5.4 Manifestações do Poder Judiciário acerca da imprescritibilidade da obrigação de reparação do dano pelo uso dos recursos naturais.

101	5.5 Dos pareceres jurídicos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais acerca da Reposição Florestal
101	5.5.1 <i>Nota Jurídica AGE n° 1.174, de 2006</i>
103	5.5.2 <i>Parecer AGE n°. 15.344, de 2014</i>
104	5.5.3 <i>Parecer AGE n°. 15.315, de 2014</i>
106	5.5.4 <i>Demais expedientes administrativos</i>
109	CAPÍTULO 6 DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES
113	RECOMENDAÇÕES
115	CONCLUSÃO
117	REFERÊNCIAS
133	ANEXO A
137	ANEXO B
139	SOBRE A AUTORA

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGE:	Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
APP:	Área de Preservação Permanente
ART:	Anotação de Responsabilidade Técnica
Art.:	Artigo
Cap.:	Capítulo
CAR:	Cadastro Ambiental Rural
CAS:	Comprovação Anual de Suprimento
CF:	Constituição Federal
COHAB:	Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais
CONAMA:	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CR:	Constituição da República
CREA:	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
DAIA:	Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental
DEER:	Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais
Ed.:	Edição
EIA:	Estudo de Impacto Ambiental
FEAM:	Fundação Estadual do Meio Ambiente
IBAMA:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBIO:	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICMS:	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IDH:	Índice de Desenvolvimento Humano
IEF:	Instituto Estadual de Florestas
INPE:	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
MMA:	Ministério de Meio Ambiente

MME: Ministério das Minas e Energia
MDIC: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
ONU: Organização das Nações Unidas
P: Página
PMFS: Plano de Manejo Florestal Sustentável
PNUD: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PSS: Plano de Suprimento Sustentável
RIMA: Relatório de Impacto Ambiental
SBE: Sociedade Brasileira de Espeleologia
SEMAD: Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
do estado de Minas Gerais
SINDIFER: Sindicato da Indústria do Ferro-Gusa do Estado de Minas
Gerais
SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC: Sistema Nacional de Unidade de Conservação
STF: Supremo Tribunal Federal
STJ: Superior Tribunal de Justiça
TJMG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJPR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UFEMG: Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais
UFOP: Universidade Federal de Ouro Preto

LISTA DE TABELAS

- 63 **Tabela 1:** Anexo III à que se refere o Decreto nº 47.383, de 2018, atualizado em 2020 pelo Decreto nº 47838
- 67 **Tabela 2:** Produção histórica de ferro-gusa das usinas independentes no Brasil e em Minas Gerais.
- 69 **Tabela 3:** Produção de ferro-gusa, impostos gerados, consumo de matéria-prima florestal e reposição não cumprida
- 69 **Tabela 4:** Empregos gerados em 2016 na produção de ferro-gusa a carvão vegetal pelas usinas independentes de Minas Gerais e pelo setor florestal vinculado.
- 70 **Tabela 5:** Empregos gerados em 2017 na produção de ferro-gusa a carvão vegetal pelas usinas independentes de Minas Gerais e pelo setor florestal vinculado
- 71 **Tabela 6:** Municípios mineiros, número de usinas e capacidade instalada de cada Unidade.
- 75 **Tabela 7:** Bases de cálculo da taxa florestal, à que se refere o art. 61-A da Lei nº 4.747, de 1968.
- 77 **Tabela 8:** Discriminação dos valores cobrados ao requerente pela formalização de pedido de autorização para intervenção ambiental, à que se refere a Lei nº. 22.796, de 2017.

LISTA DE QUADROS

- 64 **Quadro sinóptico 1:** Da Reposição Florestal no Direito Brasileiro.
- 87 **Quadro sinóptico 2:** Dos prazos prescricionais previstos no Código Civil Brasileiro
- 89 **Quadro sinóptico 3:** Das obrigações civis, tributário-ambientais, administrativas, penal e ambiental
- 93 **Quadro sinóptico 4:** Das manifestações doutrinárias acerca da imprescritibilidade/prescritibilidade da obrigação de reparação de dano ambiental
- 97 **Quadro sinóptico 5:** Das manifestações do STF e dos Tribunais de Justiça (TJSC, TJPR, TJRS, TJSP, TJMS e TJMG), acerca da imprescritibilidade da obrigação da reparação do dano ambiental

PREFÁCIO

Bacharel em direito, advogada, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio ambiental e Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais – Semad, Alessandra Marques Serrano tem dedicado sua vida ao estudo das questões ambientais, e neste título, em especial, à importância da reposição florestal, devida pelos empreendimentos que fazem uso da matéria prima florestal.

A autora vem se dedicando às questões ambientais desde o ano de 1994, quando ainda estudante de Direito, teve grande experiência nas operações de fiscalizações de transporte de carvão vegetal realizadas pelo IEF.

Já naquela época compreendeu que a questão da reposição florestal era de suma importância para que as florestas brasileiras, bem de uso comum, possam ser preservadas, garantindo a diminuição da degradação ambiental, bem como a sustentabilidade da atividade econômica, fazendo com que a pessoa física ou jurídica que suprima vegetação ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, cumpra a obrigação de indenizar aos cofres públicos na proporção em que utiliza esses bens naturais.

Possui grande experiência nas questões ambientais, fazendo história no Instituto Estadual de Florestas, aonde vem percorrendo um grande caminho que se iniciou nos idos de 1994, quando veio estagiar , seguindo como Chefe do Jurídico do Escritório Regional Centro Norte do IEF em Sete Lagoas, como Procuradora Chefe do Instituto Estadual de Florestas, e atualmente como Analista Ambiental em Direito, fazendo de sua carreira uma missão de vida, com dedicação, seriedade, buscando sempre o aprimoramento dos estudos das questões ambientais.

Dessa larga vivência nasceu a inspiração para a realização desta obra, com o intuito de demonstrar quão importante é a responsabilidade da reposição florestal, a fim de evitar a escassez dos recursos naturais

originários das florestas, buscando a forma de construção de uma nova realidade.

Este livro tem o objetivo de fazer o leitor conhecer mais profundamente sobre a questão e colocar esse conhecimento à disposição daqueles que precisem saber sobre a aplicabilidade do cumprimento da obrigação de repor ou daqueles que apenas têm curiosidade de entender o assunto.

Esta obra tem enfoque no contexto histórico da reposição florestal, já prevista no antigo Código Florestal, o qual foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, que em seu art. 225 prescreveu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dentro desses vários princípios constitucionais inseridos nesse artigo da Constituição Federal, nota-se claramente que para a garantia desses direitos, o Poder Público tem a obrigação de cobrar daquele que utiliza o bem de uso comum do povo, vale dizer, o meio ambiente, para garantir a sadia qualidade de vida à sociedade.

Nesse contexto, está entranhado o princípio do poluidor-pagador, o qual tem a obrigação de arcar com os custos ambientais provenientes da atividade poluidora ou potencialmente poluidora, a fim de que evitar que os prejuízos ecológicos resultantes dessas atividades sejam suportados pela coletividade.

Este trabalho faz uma abordagem clara do mecanismo que a legislação prevê para o cumprimento dessa obrigação, bem como demonstra as sanções a que se sujeitam aqueles que não cumprem o seu dever legal e social da reposição florestal.

Aqui busca se demonstrar que o princípio do poluidor-pagador permeia na obrigação de restituição dos custos ambientais à sociedade, pelo uso dos bens naturais, face ao desenvolvimento das atividades potencialmente poluidoras.

A intenção dessa obra é fazer o leitor compreender que meio ambiente e desenvolvimento econômico caminham lado a lado, e que por isso, é tão

importante esse papel da reposição florestal, que assegura à sociedade a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem, contudo deixar de promover o desenvolvimento, pois que, apesar de os recursos naturais serem essenciais para prática das atividades econômicas, esses não podem ser explorados até a sua exaustão, sem uma contrapartida, neste caso, é a reposição florestal através da qual, o Poder Público promove a restauração ambiental, devolvendo-a à coletividade, por ser essa um bem de uso comum do povo.

É nesse contexto que se busca esclarecer quão grandes são os impactos negativos trazidos ao meio ambiente pela supressão de vegetação, razão pela qual impõe-se ao poluidor pagador a obrigação ambiental da reposição florestal, visto que o meio ambiente pertence à coletividade.

Ao manusear esta obra, o leitor encontrará uma ampla e clara abordagem da essência da reposição florestal, marcando a importância do tema, tratando-o desde o contexto histórico normativo na República Federativa do Brasil, com enfoque nos princípios constitucionais do direito ambiental, bem como no conceito e natureza jurídica da reposição florestal, dando ênfase à tutela ambiental para o controle e a observância do cumprimento da reposição florestal, ao consumo da matéria prima florestal, a fiscalização do cumprimento da obrigação e os meios legais de controle e mecanismos de execução da reposição florestal, focando ainda no dano ambiental e reparação, nas obrigações ambientais e tributário-ambientais instituídas no Estado de Minas Gerais, consumo da matéria-prima no território mineiro, considerado o grande pátio do setor siderúrgico brasileiro.

Sonia Soares Siqueira Rocha Godinho
Advogada e Analista Ambiental do SISEMA

CAPÍTULO 1

APRESENTAÇÃO

As florestas e demais formas de vegetação nativa são bens de interesse comum a todos os habitantes do país e esse patrimônio deve contribuir com o bem-estar da geração atual assim como das futuras.

Respeitando o comando constitucional de preservar o ambiente em harmonia com o desenvolvimento nacional, o ordenamento jurídico brasileiro admite casos toleráveis de intervenções ambientais.

A supressão da flora nativa e o uso alternativo do solo no território brasileiro são permitidos e fundamentados no uso sustentável das florestas para atender a demanda por energia e bem como para a implementação de atividades como a pecuária, silvicultura e agricultura, sempre em harmonia com a proposta de compatibilizar a proteção com o desenvolvimento econômico.

A intenção é conciliar o uso produtivo da terra e a contribuição dos serviços coletivos das florestas, fomentando a preservação e a recuperação da vegetação nativa na promoção do desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Para tanto, autorizada a intervenção em vegetação nativa, o explorador sujeitar-se-á às obrigações ambientais que se dividem em compensações ambientais e reposição florestal, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributário-ambientais.

O tema escolhido para estudo é a reposição florestal que é uma obrigação ambiental prevista na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e que foi instituída em 1965 para elevar o rendimento econômico. Esta obrigação foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, elevando a sua finalidade também para proteger as espécies nativas e reparar os danos ambientais.

A reposição florestal é imposta a todos aqueles que se utilizam da matéria-prima florestal, ainda que de forma eventual, dentro do território brasileiro.

A abordagem de algumas questões relacionadas ao tema busca provocar a discussão e promover esclarecimentos sobre a importância da sua implementação, pois apesar de estar determinada em norma, trata-se de uma obrigação natural de quem explora um bem que é de uso comum.

Na realidade, os atores que exploram a matéria-prima florestal não vêm cumprindo o seu dever e, por isso, a obrigação de reposição florestal tem sido objeto de análise e de discussão por alguns estudiosos e profissionais do direito ao que se refere à (im) prescritibilidade das obrigações ambientais.

Em tese, ocorre a prescrição quando há inércia do titular do direito violado, que não providencia a ação cabível para garantir a efetividade do seu direito.

A pretensão nasce quando o direito é violado e nesse momento a obrigação torna-se exigível de quem a violou.

A reposição florestal, quando não cumprida, gera para o titular do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado - a coletividade - uma pretensão exigível judicialmente.

O que se questiona é se a obrigação ambiental de reposição florestal estaria alcançada pela prescrição, posto que o ordenamento jurídico brasileiro não previu prazo prescricional para a exigência e cumprimento de tal obrigação e também não mencionou sobre a imprescritibilidade, que é exceção que, em princípio, deve ser positivada.

Assim sendo, a questão que se quer responder é: quando não cumprida a reposição florestal, a coletividade - titular do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado - perde o direito de reivindicar o cumprimento desta obrigação pelo decurso de determinado tempo?

Relatado o problema, o que se pretende com o presente trabalho é contribuir com o debate na tentativa de esclarecer qual o entendimento mais se adéqua aos objetivos e à finalidade da reposição florestal, nos contextos social, econômico e ambiental.

Para tanto, é importante conhecer a história e os aspectos normativos da reposição florestal para determinar-se a finalidade desta obrigação e descrever os atuais entendimentos sobre a prescritibilidade ou não das obrigações ambientais, notadamente a obrigação ambiental de reposição florestal.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a reposição florestal, apresentando o contexto histórico-normativo, a incidência, os casos de isenção, o prazo e as formas de cumprimento da reposição florestal, tanto no território brasileiro, quanto no Estado de Minas Gerais, com enfoque na sua finalidade.

Em seguida, é apresentado um panorama do consumo de carvão vegetal para a produção de ferro-gusa, impostos gerados, consumo de matéria-prima florestal e a reposição não cumprida no Estado de Minas Gerais, para se demonstrar o que o território mineiro vem deixando de realizar em razão do descumprimento da reposição florestal, resultando em impactos sociais, econômicos e ambientais, com prejuízos também para o desenvolvimento nacional.

Iniciado o debate sobre as obrigações ambientais é realizada também uma explanação sobre as obrigações tributário-ambientais, com foco no Estado de Minas Gerais, demonstrando as diferenças das finalidades de cada obrigação.

Na sequência o debate envolve o estudo sobre os danos ambientais e as manifestações doutrinárias e do Poder Judiciário sobre o tema, para que ao final seja possível distanciar-se do entendimento de que a obrigação ambiental de reposição florestal estaria alcançada pela prescrição.

A fundamentação para as questões discutidas e os entendimentos aqui expostos encontram-se no ordenamento jurídico brasileiro, na literatura ambiental, na doutrina, nas decisões dos tribunais, nas decisões administrativas da Advocacia Geral do Estado sobre o meio ambiente e no Direito Ambiental. Também foram consultadas outras fontes científicas que também se relacionam com o tema como as ciências ambientais e econômicas.

CAPÍTULO 2

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Brasil é o quinto maior país em termos de extensão territorial, ocupando 8.515.767,049km² subaéreo, afora mais de 2 milhões de km² subaquático e sua população é de mais de 212 milhões de habitantes, segundo dados do IBGE (2020).

Pela sua extensão territorial tem-se uma noção da sua riqueza natural e do seu potencial energético, colocando-o numa posição central na discussão sobre a sustentabilidade, porque a sua população tende a crescer, e, com isso, o uso dos recursos naturais também aumenta.

O carvão vegetal sempre foi a principal fonte de recurso para atender a demanda industrial do ramo da siderurgia no Brasil. Este uso teve início no século XIX e até meados do século XX este subproduto florestal era a fonte exclusiva para atender a siderurgia brasileira na produção do ferro-gusa. Em 1946 o Brasil passou a produzir o ferro-gusa também a coque, porém, com o carvão mineral importado em razão de exigências tecnológicas.

Apesar da redução da disponibilidade da matéria-prima florestal a cada ano, o carvão vegetal continua sendo de grande importância para a siderurgia, notadamente no estado de Minas Gerais, principal estado produtor e consumidor do carvão vegetal.

O carvão vegetal utilizado na siderurgia representa uma das mais importantes fontes de energia e que alavanca o desenvolvimento industrial, tendo em vista que em 2018 a produção de ferro-gusa a carvão vegetal foi de aproximadamente de 6,5 milhões de toneladas, segundo o Anuário Estatístico de 2019, ano-base de 2018, editado pelo Sindicato das Indústrias de Ferro no Estado de Minas Gerais (SINDIFER).

Do descobrimento em 1500 até meados do século XX, o Brasil dispensou pouca atenção à proteção ambiental, exceto em razão de normas isoladas que visavam assegurar a sobrevivência de alguns recursos naturais

preciosos que se encontravam em processo de exaurimento, como é o caso do pau-brasil, ou então para resguardar a saúde, que também continua sendo um valor fundamental ensejador da tutela do meio ambiente (BENJAMIN, 1999, p. 97).

Mas a preocupação com as florestas de produção já existia, podendo ser evidenciada desde 1821, quando José Bonifácio de Andrada e Silva, depois de trabalhar em Portugal e retornar ao Brasil, passa a escrever suas ideias e ideais. Silva, J. B. de A. e (1821, p. 10) por meio de um documento denominado “Lembranças e Apontamentos do Governo Provisório para os Senhores Deputados da Província de São Paulo” propõe uma restrição ambiental para garantir a sustentabilidade do recurso renovável que é a floresta nativa do país:

5°. Em todas as vendas que se fizerem e Sesmarias que se derem se porá a condição, que os donos e Sesmeiros deixem para matos e arvoredos a 6ª parte do terreno que nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se fação novas plantações de bosques para que nunca faltem as lenhas e madeiras necessárias;

Em 1950, outra obra muito importante para o Direito Florestal, de autoria de Osny Duarte Pereira, também ressalta a importância da floresta de produção para o desenvolvimento sustentável, registrando que

As concentrações arbóreas exercem duas funções importantes para o homem: uma necessária ao ambiente (solo, clima, etc) outra como fonte de matéria-prima, requisitada, em escala crescente, para as necessidades diárias, em face do desenvolvimento da técnica e do refinamento da civilização.

Pereira (1950, p. 135-136) enfoca o duplo encargo, pelos quais se interessam os povos, a proteção e o desenvolvimento da floresta:

A atividade florestal compreende esse duplo encargo: gestão e exploração. (...)

Num país como o Brasil, limitar-se a administração pública a cuidar apenas de conservar florestas protetoras, sem se importar com florestas de rendimento, seria cuidar do solo e do clima, mantendo-os aptos para as funções agrícolas e pastoris, mas, seria também impor o jugo ao Estado, limitando sua soberania e submetendo-a a outras nações

que lhes fornecessem as madeiras, para as suas necessidades industriais, situação tão calamitosa como a de um país escravo ou desflorestado.

Contudo, a proteção do ambiente, tanto para a gestão e exploração, recebeu pouca atenção do legislador brasileiro até a década de 60, quando passou a impor controles legais às atividades exploratórias, editando o Código Florestal em 1965 - a Lei nº 4.771; os Códigos de Caça – Lei nº 5.197, de Pesca - Decreto-Lei nº 221; de Mineração – Decreto-Lei nº 227, todos de 1967; a Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição, de 1980 – Lei nº 6803; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares de 1977 – Lei nº 6453 ; e, a Lei de Agrotóxicos de 1989 – Lei nº 7.802.

Atualmente, o descaso com o trato das questões ambientais está refletido pelo déficit de vegetação em áreas especialmente protegidas, estimado de 85 milhões de hectares, sendo 43 milhões de hectares de área de preservação permanentes e 42 milhões de área de reserva legal (MMA, 2018).

A legislação nacional é um sistema de boas intenções e de negociações entre os partícipes nacionais. Neste caso as boas intenções e perspectivas econômicas cobertas pela legislação não dão conta de dois aspectos fundamentais da Realidade, a saber: a geodinâmica superficial e as estruturas dos biomas. Em todas as leis esses dois aspectos não são apreendidos em forma de injunções legais positivas.

Um bom exemplo é a norma que instituiu a reposição florestal, que é uma obrigação ambiental prevista atualmente na Lei Federal nº. 12.651, de 2012, passando ao largo do que de fato e de realidade significa a reposição florestal. Isso pela simples razão de que não existe na legislação nacional uma exigência de produção de conhecimentos ecológicos energéticos econômicos que apontem para um futuro desejável de toda bacia hidrográfica de tal modo que o replantio possa ser inserido em uma condição perfeita dentro do plano de uso da terra e dos recursos hídricos, conforme demonstrado em estudos para o desenvolvimento tecnológico de gestão de bacias e dos biomas por Martins Jr. (2006, 651-662).

2.1 O contexto histórico-normativo sobre a reposição florestal na República Federativa do Brasil.

A primeira norma a prever a obrigação de se promover a reposição florestal em substituição à vegetação nativa explorada e/ou consumida foi editada em 1965, por meio do Código Florestal, que é a Lei Federal nº 4.771, com a justificativa de se elevar o rendimento econômico, conforme se vê a seguir:

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas **heterogêneas** transformá-las em **homogêneas**, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de **reposição** e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de **matéria prima florestal** serão obrigadas a **manter**, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, **que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.**

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, **florestas destinadas ao seu suprimento.**

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos. (Destaca-se)

Após a Conferência de Estocolmo realizada em 1972 e da evolução do conceito sobre o Desenvolvimento Sustentável, verifica-se uma alteração da norma, preocupando-se o legislador também com as questões ambientais e não somente com as econômicas, conforme se vê da alteração do art. 19 do Código Florestal Federal, nos termos da Lei nº 7.511, de 1986:

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a **reposição florestal**, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º É permitida ao proprietário a **reposição** com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratamentos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento. (Destaca-se).

Na sequência, o referido art. 19 foi novamente alterado por meio da Lei nº. 7.803 de 1989, sob a influência da Constituição Federal de 1988 para privilegiar a reposição florestal com espécies nativas:

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser **priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas**. (Destaca-se)

Com isso, em 2006, face à atribuição constitucional de competência comum para a proteção ambiental, nova redação foi dada à norma então vigente, por meio da Lei nº. 11.284, que alterou o art. 19 do Código

Florestal para delimitar obrigações de cada ente da federação na proteção do ambiente.

Em 2012, a Lei Federal nº. 4.771 de 1965 foi revogada pela Lei Federal nº. 12.651, mantendo a determinação de se cumprir a reposição florestal em face da exploração de vegetação nativa e do grande consumo de matéria-prima florestal.

Dessa forma, verifica-se que a obrigação de implementação da reposição florestal tem como principal finalidade a reparação pelos danos provocados ao ambiente:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

(...)

§ 3º No caso de **reposição florestal**, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. (Destaca-se)

A segunda abordagem revela a preocupação com a atividade econômica e sua sustentabilidade, estabelecendo formas diferenciadas de se cumprir a reposição pelo consumo de matéria-prima florestal, para pequenos e grandes consumidores:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, **reposição florestal** e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme. (...)

§ 1º São obrigadas à **reposição florestal** as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa. (...).

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama. (...)

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento. (Destaca-se).

O texto acima está relacionado à última redação publicada e vigente no território brasileiro sobre a obrigação de cumprimento da reposição florestal e foi por meio dela e da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que a pesquisa foi desenvolvida.

A CF/88, apesar de não mencionar explicitamente a reposição florestal, determinou ao Poder Público e a coletividade o dever de defender o ambiente e preservá-lo para as gerações atuais e futuras, no capítulo dedicado ao meio ambiente à que se refere o art. 225.

A Constituição Brasileira traz o “direito à vida” no caput do artigo 5º, dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos, e, bem como, estabeleceu requisitos mínimos para que o direito fundamental à qualidade de vida atingisse o seu objetivo.

Antes mesmo da atual Carta do Brasil, a Conferência das Nações sobre Meio Ambiente, por meio da Declaração de Estocolmo/72, registrava no PRINCÍPIO 1 que o homem tem direito fundamental a “...adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade...”.

Na sequência, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, através da Declaração do Rio de Janeiro/92, também reconheceu, no PRINCÍPIO 1, que os seres humanos “têm direito a uma vida saudável”.

Machado (2013, p. 69) ressalta que, “Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”.

Ramón (1994, p. 125-147) conclui que “a qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida”.

A qualidade de vida dos países é medida anualmente pela organização das Nações Unidas - ONU e, sua classificação é realizada considerando pelo menos fatores como: saúde, educação e produto interno bruto. Conforme o relatório de desenvolvimento humano elaborado em 2019 pela ONU, o Brasil ocupa, em 2018, a posição de 79º entre os 189 países e territórios reconhecidos pela ONU, com o IDH de 0,761.

Daí percebe-se que apesar da riqueza natural brasileira e a permissão e continuidade da exploração dos recursos naturais, na promoção do desenvolvimento nacional, a qualidade de vida proposta no texto constitucional ainda está distante da realidade brasileira, mas isto não pode servir de motivo para se desistir de alcançar um ambiente melhor e equilibrado.

Segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, “equilibrado é aquilo que é colocado ou conservado em equilíbrio”.

E equilíbrio também pode ser conceituado, como expresso no Dicionário da Língua Portuguesa, editado por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “como uma igualdade absoluta ou aproximada, entre forças opostas”.

Machado (2013, p. 67) diz que,

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos.

Traduzindo Dajos, Machado (2013, p. 66) adverte que,

O estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas.

A aplicação de pesticidas, por exemplo, pode romper o equilíbrio natural, como assinala Roger Dajoz, quando uma espécie se multiplica intensamente (pululação) em relação ao nível anterior de sua população. Em condições naturais, as diversas espécies animais e vegetais têm uma população mais ou menos estável, oscilando em relação a um valor médio.

E Dussart (1977, p. 9-15) arremata concluindo que “a noção de “estabilidade” é relativa, porque todo ecossistema é evolutivo em função das grandes flutuações climáticas, às quais a biosfera está sujeita”.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está expressamente previsto na CF/88, no caput do art. 225 e também foi reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 que se encontra vazado no PRINCÍPIO 1, assim descrito:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Foi reafirmado pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, através do PRINCÍPIO 1, que considera que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Este direito também veio consagrado na Carta da Terra de 1997, por meio do PRINCÍPIO 04, “Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual”.

A compreensão da autonomia do direito ambiental como direito à sadia qualidade de vida e do direito do meio ambiente equilibrado diante dos demais direitos é fundamental porque se relacionam diretamente com o direito à vida e aos princípios fundamentais constitucionalmente previstos.

Por isso, é importante também o conhecimento dos princípios do direito ambiental para o estudo da obrigação ambiental de reposição

florestal, porque podem ser facilitadores na compreensão do tema em discussão.

2.2 Princípios Constitucionais do Direito Ambiental

Princípios para Cretella Jr. (1989, p. 129), “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes”.

A análise de uma norma quando se conhece os princípios que a regem facilita a sua compreensão e evita uma interpretação equivocada ou distorcida da matéria, pois a interpretação em conformidade com os seus princípios é condição para a boa aplicação do Direito.

Para Canotilho (1996, p. 156) princípios são normas jurídicas que permitem balancear valores e interesses, considerando o seu peso e ponderando outros princípios que porventura possam estar em conflito.

Para a análise do tema em estudo, foram abordados alguns dos princípios constitucionais relevantes e que também embasam a necessidade de se cumprir a reposição florestal no território brasileiro: o princípio do acesso equitativo dos recursos naturais; o princípio do poluidor-pagador; o princípio da natureza pública da proteção ambiental; o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal e o do desenvolvimento sustentável.

2.2.1 Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais

A Carta da República Federativa do Brasil de 1988 quando descreve que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, devendo atender as necessidades de todos os habitantes, está determinando o acesso equitativo dos recursos naturais. Este princípio tem relação direta com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil previsto no Inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que é o da dignidade da pessoa humana.

E nesse passo, Machado (2013, p. 90) comenta que,

Os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente. Desde que utilizável o meio ambiente, adequado pensar-se em um meio ambiente como “bem de uso comum do povo.

O princípio 01 e 03 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, também manifestou sobre o tema, assim exposto,

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (...).

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.

Por isso, quando o constituinte previu o uso comum dos recursos naturais, nada mais fez que promover a justiça ambiental à coletividade, destinatária dos benefícios que os recursos naturais proporcionam.

2.2.2 Princípio do poluidor-pagador:

No Brasil, a Lei Federal nº 6.938, de 1981, em seu art. 4º, diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará,

“ À imposição ao poluidor e ao predador” da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII).

Cano (1983, p.191) realça que

Quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir. É óbvio que quem assim é onerado redistribuirá esses custos entre os compradores de seus produtos (se é uma indústria, onerando-a nos preços), ou os usuários de seus serviços (por exemplo, uma Municipalidade,

em relação a seus serviços de rede de esgotos, aumentando suas tarifas). A equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração.

Este princípio não pode ser confundido com uma punição, pois ainda que não exista uma irregularidade no ato praticado pelo poluidor, o pagamento deve ser implementado, assim é o que comenta Machado (2013, p. 95),

A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.

Este também é o entendimento de Fiorillo (2007, p.32-33) reforçando que,

Podemos identificar no princípio do poluidor- pagador duas órbitas de alcance:

buscar evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e

ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo).

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção de danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação”.

O princípio do poluidor-pagador se fundamenta na restituição dos custos ambientais provenientes da atividade poluidora ou potencialmente poluidora, para que estes não venham a ser suportados pela coletividade, evitando a socialização dos prejuízos ecológicos resultantes dessas atividades.

Este princípio é visto pela maioria da doutrina como uma forma de repor ou compensar o uso dos recursos naturais explorados, independentemente de ser um ato passivo ou não de sanção administrativa.

A supressão da vegetação nativa provoca impactos negativos ao meio ambiente e, portanto, sujeita-se à reparação, que em confronto com este princípio do poluidor-pagador, consegue-se entender e explicar uma das finalidades da obrigação ambiental de reposição florestal que é a de reparar os danos provocados ao ambiente, devolvendo a matéria-prima florestal à coletividade, que é um bem de uso comum do povo.

2.2.3 Princípio da natureza pública da proteção ambiental

A natureza pública da proteção ambiental está consignada na CF/88, em seu artigo 225, quando declara ser o meio ambiente de uso comum do povo, devendo ser defendido e preservado pela coletividade e pelo poder público.

Ainda que os recursos ambientais estejam integrados a um particular, eles não podem ser utilizados da forma que este particular desejar, pois os bens ambientais são de interesse público e devem ser explorados considerando os princípios que norteiam tais bens, para que sejam desfrutados pela coletividade, equitativamente, pois é a coletividade a titular desse direito de usufruí-lo, hoje e enquanto disponível.

Por isso, quem explora vegetação natural no território brasileiro, é obrigado a restituir à natureza a mesma vegetação natural, porque o bem é comum à coletividade.

2.2.4 Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal

Cuidar do ambiente é dever de todos, notadamente porque todos têm o direito de usufruir desse bem, mas cabe ao Poder Público fiscalizar e

zelar para que esse bem seja usufruído por todos de forma equitativa, de forma a atender também as populações futuras.

Para tanto, a Constituição Federal determinou ao Poder Público, entre outras obrigações, em seu art. 225, a de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Esse princípio ressalta a importância do Poder Público no monitoramento do uso racional dos recursos naturais renováveis, mas cabe à coletividade implementar as obrigações ambientais instituídas pelo poder público, para o controle desses usos.

Ao Poder Público incumbe fiscalizar se as obrigações ambientais legalmente instituídas e os mecanismos de controle estão sendo implementados, impondo sanções quando tais obrigações não são efetivadas. Não somente sanções administrativas, mas recorrendo ao Poder Judiciário quando o controle estatal não for suficiente a garantir o cumprimento das normas ambientais.

A reposição florestal constitui-se de um dos mecanismos instituídos legalmente para a preservação e restauração dos recursos vegetais para o uso racional e disponibilidade permanente, cabendo a intervenção estatal quando esta obrigação não estiver sendo respeitada por quem de direito.

2.2.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O Brasil, após a Conferência de Estocolmo, em 1972, editou a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, nº. 6.938, de 1981, e trouxe inúmeros artigos relativos ao desenvolvimento sustentável, implicitamente, registrando no art. 4º que o objetivo dessa política visa:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...).

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de

uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, **ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.** (Destaca-se)

Na sequência, a Constituição da República do Brasil de 1988, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem e trazer como um dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do meio ambiente, consagra e consolida o princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se fundamentado na Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 225, que diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Mas, foi bem mais tarde, com a Conferência Internacional do Rio de Janeiro, em 1992, que o termo desenvolvimento sustentável foi realmente abordado de forma mais clara, colocando os seres humanos no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável.

Para Parente (1997, p. 179) o desenvolvimento sustentável

Pressupõe um crescimento econômico atento e responsável, de maneira a extrair dos recursos e tecnologias disponíveis para o presente, sem comprometer as reservas que serão legadas às gerações futuras. Esta determinação é incumbência de todos: entidades governamentais e não-governamentais, poderes públicos e coletividade, imbuídos do propósito de realizar o correto manejo das populações que habitam a terra e que desempenham, cada qual a seu turno, um papel de fundamental importância para a manutenção do equilíbrio ecológico.

Bechara (2007, p. 33) comenta que “Há quem rechace a terminologia desenvolvimento sustentável por entender que o desenvolvimento é sempre impactante, portanto nunca sustentável”.

E arremata:

Ora, em nosso sentir a impropriedade do termo só existiria se ele pretendesse indicar um desenvolvimento absolutamente dissociado de impactos ambientais. Como, porém, desenvolvimento sustentável não significa, nem quer significar, desenvolvimento livre de todo e qualquer impacto, mas desenvolvimento com redução máxima de impactos, a terminologia em questão, em nosso sentir afigura-se bastante adequada. (2007, p. 33).

Também, no mesmo passo que Bechara, Nalini (2001, p. 138) afirma que “não há necessidade de se renunciar ao progresso para a preservação do patrimônio ambiental...há conhecimento e tecnologia disponível para extrair os seus benefícios sem necessariamente deixar um rastro de destruição”.

É nesse compasso que vem o STF manifestando:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. Processo: ADI-MC 3540 DF; Relator (a): CELSO DE MELLO; Julgamento: 01/09/2005; Órgão Julgador Tribunal Pleno.

O professor Sachs (1993, p. 29-56) também participa da discussão e relaciona alguns dos princípios básicos para que se atinja o desenvolvimento

sustentável: a satisfação das necessidades básicas; a solidariedade com as gerações futuras; a participação da população envolvida; a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral; a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito às culturas e; programas de educação.

Com isso, verifica-se que a vegetação nativa não é um bem intocável e que a atividade econômica deve ser implementada para contribuir com o bem comum, proporcionando qualidade de vida e bem-estar da coletividade, dentro dos limites estabelecidos para o controle da preservação e desenvolvimento.

Isso quer dizer que não pode haver o desenvolvimento sem a preocupação mínima com as obrigações ambientais.

2.3 O conceito e a natureza jurídica da reposição florestal

Pelo dicionário virtual Houaiss¹, repor é “tornar a pôr; restituir a estado ou situação anterior; devolver, restituir ao estado em que se encontrava, tornar a colocar-se, reconstituir-se”.

A reposição florestal foi conceituada pelo MMA através da Instrução Normativa n.º. 6, de 2006, em seu art. 2º, Inciso I, e, ainda abordou as finalidades desta obrigação ambiental, que é a geração de estoque e recuperação de cobertura florestal assim vazada:

Reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

A Lei Florestal Federal n.º. 12.651 de 2012 ou Código Florestal Federal não conceituou o tema e como ainda não foi regulamentado, o conceito federal que ainda prevalece é aquele previsto na Instrução Normativa do MMA n.º. 6, de 2006, acima exposto.

¹ <http://200.241.192.6/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>

Em Minas Gerais o conceito foi trazido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914, de 2013, que definiu a reposição como “a compensação pela utilização de matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento da Reposição Florestal”.

Para uma melhor adequação do conceito ao tema, arriscaria imprimir outra definição, que em princípio, parece corresponder melhor ao que de fato é a reposição florestal - uma obrigação legal, com relevância constitucional, a que todas as pessoas físicas e/ou jurídicas estão sujeitas quando exploram vegetação nativa no território brasileiro, para fins de devolvê-la ou restituí-la à natureza, tanto para suprir a demanda por matéria-prima florestal, mantendo o estoque, quanto para recuperar áreas para a preservação das espécies nativas.

O ordenamento jurídico reconhece que a supressão de vegetação nativa provoca impactos ambientais negativos e Alvarenga (2010, p. 80) também assim leciona, registrando que a “A supressão da cobertura vegetal nativa e a quebra da continuidade floral causam impactos negativos à biodiversidade vegetal e animal”.

Ainda assim, o uso da vegetação nativa é tolerado pelo ordenamento jurídico brasileiro, respeitadas algumas exceções, que exigiu, em contrapartida, o cumprimento das obrigações ambientais, aí inclusa a obrigação de reposição florestal, em razão dos impactos ambientais negativos gerados na exploração e pela necessidade de manutenção desses recursos.

A exploração de florestas nativas, de domínio público ou privado, em regra, dependerá de aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e que contemplem técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Por isso, está expresso na Lei de Política Florestal nº. 12.651, de 2012 - em seu art. 26, §3º - que, para a implementação da reposição florestal, deverão ser priorizados os projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

Em Minas Gerais a Constituição, em seu art. 214, determina que o Estado tem de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e atribui ao Poder Público que este deve estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais.

No mesmo artigo 214, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (CEMG/89), determina que quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, sob pena do infrator, pessoa física ou jurídica, sujeitar-se às sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

É imposição também da CEMG/89 que o Estado crie mecanismos de fomento para o reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

Para as atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, ficou consignado na CEMG/89 que estas deverão comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento. Para tanto, é obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

Pelos estudos, verifica-se que o principal objetivo da obrigação ambiental de reposição florestal é a reparação do dano, seguida da finalidade de preservar as espécies nativas.

Ainda pode-se acrescentar uma terceira finalidade da reposição florestal que é a de manter o estoque energético da matéria-prima florestal, garantindo a sustentabilidade das atividades industriais, maiores consumidoras de lenha no Brasil e bem como da demanda residencial, comercial, agropecuária e de transportes.

2.4 A incidência e o sujeito passivo da obrigação de reposição florestal.

A obrigação de se repor a matéria-prima florestal incide quando da exploração ou consumo da vegetação nativa, conforme previsão na Lei Federal nº 12.651, de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa no território brasileiro, em seu artigo 33, §1º e determina que são “obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa”.

Não estão sujeitos a esta obrigação ambiental de reposição florestal aqueles que utilizem de costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial; matéria-prima florestal oriunda de PMFS, de floresta plantada; e, não madeireira.

Porém, as empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

O PSS tem de assegurar a produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial e incluirá, pelo menos, a programação de suprimento de matéria-prima florestal; a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas; a cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Por isso, pode-se inferir que o ordenamento jurídico previu duas categorias de reposição florestal, uma que visa reparar os danos provocados à vegetação nativa e que deve priorizar plantios de espécies nativas e a

outra que visa manter o estoque energético da matéria-prima florestal para atender a demanda industrial, que tem de comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento, minimizando o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

2.5 A tutela ambiental para o controle e a observância do cumprimento da reposição florestal.

A tutela ambiental foi conferida, constitucionalmente, não somente ao Poder Público, mas também à coletividade, devendo todos defender e preservar o ambiente.

Por isso, as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam ou consomem vegetação nativa no território brasileiro têm um compromisso de cunho constitucional, devendo respeitar as regras impostas pelo legislador, com o fim de dar cumprimento à reposição florestal e buscando todos os mecanismos e interpretações que a ela privilegia.

A Constituição, segundo Caetano (1987, p. 401) *”é, pois, a norma de todas as outras normas, o fundamento da autoridade de todos os poderes constituídos”*.

Assim também preleciona Bastos (1999, p. 101-102):

[...] não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre ‘de cima para baixo’, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição.

A lei suprema deste país regula a distribuição de competências em três níveis de estabilidade, definindo-as entre a União, os Estados-membros e

os Municípios, sendo cada nível dotado de autonomia e de participação nas decisões federais.

Essa repartição de competências, por sua vez, proporciona aos vários órgãos e agentes constitucionais o poder de ação e de atuarem com o objetivo de darem continuidade ao trabalho de que são constitucionalmente e/ou legalmente encarregados.

Com essa orientação, aduz Ferreira Filho (1990, p. 49) que

A harmonia e unidade da federação mantêm-se graças à existência de um ordenamento jurídico federal, válido em todo o território nacional, a ser aplicado paralelamente aos ordenamentos jurídicos dos respectivos Estados-membros, conforme a competência legislativa fixada previamente pela Constituição Federal, pela existência de um poder capaz de solucionar conflitos que eventualmente possam surgir em virtude desta repartição de competências e, ainda, pela possibilidade da União intervir nos Estados ante uma situação crítica que ameace a federação.

Com o intuito de preservar o pluralismo territorial, pressuposto do federalismo, a Magna Carta atual reza em seu artigo 23 que, *“é competência comum da União, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, ou seja, nesse artigo encontram-se as competências pelas quais os integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos existentes na Constituição.

Por isso, os Estados têm a chamada competência residual ou suplementar à da União, conforme a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 24, § 2º, cabendo aos Estados suplementar e/ou aperfeiçoar a legislação federal, caso ela tenha lacunas e imperfeições.

Quanto aos Municípios, estes têm a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a CF/88 em seu art. 30, Inciso I, ou supletivamente à legislação federal e estadual, nos termos da CF/88 em seu art. 30, Inciso II, competindo à União as matérias em que predomine o interesse nacional; aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local.

Com isso, verifica-se que tanto a União quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, têm o dever de fazer cumprir no Estado Brasileiro, dentro de seus territórios, a reposição florestal e instituir seus mecanismos de controle quando no exercício do monitoramento da exploração dos adensamentos florestais.

2.6 O controle estatal e os meios de cumprimento da reposição florestal.

2.6.1 O controle do Estado na fiscalização do cumprimento da Reposição Florestal

A reposição florestal é controlada por órgãos ambientais públicos, os quais autorizam a supressão da vegetação nativa no país. É monitorada e controlada pelo IBAMA quando a supressão de vegetação nativa for autorizada por este órgão ambiental, face à divisão de competências estudadas anteriormente.

Em Minas Gerais, o controle é feito tanto pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) quanto pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), posto que o licenciamento ambiental foi conferido à FEAM e as intervenções florestais necessárias e desvinculadas do licenciamento ambiental estão à cargo do IEF.

2.6.2 Os meios legais de controle e mecanismos de cumprimento da reposição florestal

O IBAMA, com autorização legal e por meio do Decreto Federal nº 5.975, de 2006 e da Instrução Normativa MMA, nº 6, de 2006, realiza o controle, monitoramento e fiscalização do cumprimento da reposição florestal.

As empresas que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar um PSS a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA. Tal PSS deverá assegurar uma produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

Ao disciplinar a matéria, o MMA por meio da Instrução Normativa MMA, nº 6, de 2006, estabeleceu os mecanismos de controle para quem se utiliza de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou detenha a autorização para a intervenção em vegetação nativa e, portanto, estão obrigados à reposição florestal, no âmbito do território brasileiro.

Para cumprir a reposição florestal, deve o detentor da autorização para supressão de vegetação natural, conforme Instrução Normativa MMA, nº 6, de 2006 em seu art. 9º, apresentar créditos de reposição florestal equivalentes ao volume de matéria-prima florestal a ser utilizado, considerando o seguinte:

I - para Floresta Amazônica:

a) madeira para processamento industrial, em tora: 40 m³ por hectare;

b) madeira para energia ou carvão, lenha: 60 m³ por hectare;

II - para Cerrado: 40 m³ por hectare;

III - para Caatinga e outros biomas: 20 m³ por hectare.

Porém, estes volumes poderão ser reduzidos mediante a apresentação de inventário florestal que justifique a alteração.

A reposição florestal deve ser cumprida dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação e antes da utilização efetiva da matéria-prima suprimida.

A norma também disciplina os casos de exploração ilegal, posto que aquele que explorar ou suprimir vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização,

cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando o previsto na Instrução Normativa MMA, nº 6, de 2006, em seu art. 10, com os seguintes volumes:

I - para Floresta Amazônica: 100 m³ por hectare;

II - para Cerrado: 40 m³ por hectare;

III - para Caatinga e outros biomas: 20 m³ por hectare.

Para a geração do crédito de reposição florestal, o responsável pelo plantio solicitará ao órgão ambiental competente a geração do crédito encaminhando as informações sobre o plantio florestal por meio de uma Declaração de Plantio Florestal e o comprovante do pagamento da taxa de vistoria técnica.

O regulamento também admite credenciar organismos acreditados pelo órgão nacional de acreditação ou credenciar profissionais habilitados para a emissão de laudos de verificação de créditos da reposição florestal.

Para a geração de créditos de reposição florestal é admitido o plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas, porém, não será permitida a supressão de vegetação ou intervenção na área de preservação permanente, exceto nos casos permitidos pela Lei Federal nº12.651, de 2012.

O plantio florestal só poderá ser utilizado para a geração de créditos uma única vez, porém, as espécies florestais que possuam mais de uma rotação, após o primeiro corte, poderão gerar novo crédito de reposição florestal se, comprovadamente, houver brotação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), do plantio anterior.

Em se tratando do Estado de Minas Gerais, com autorização constitucional e competência a ele atribuída, este estabeleceu os mecanismos de cumprimento da reposição florestal que se dividem em recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas; e, doação de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção integral, ao patrimônio público.

A FEAM e o IEF em Minas Gerais seguem o previsto na Lei nº 20.922, de 2013, bem como o constante na Resolução Conjunta SE MAD/IEF nº 1914, de 2013, para controlar o consumo e o cumprimento da reposição florestal, respeitando o que preconiza a Constituição do Estado de Minas Gerais em seu artigo 217.

A opção de cumprimento da reposição deverá ser protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo. Após o prazo estabelecido, o cumprimento da reposição se dará somente com o depósito na Conta destinada à reposição florestal.

A opção para cumprir a reposição florestal é do consumidor, que poderá optar por mais de um dos mecanismos legalmente instituídos, exceto o grande consumidor, que deve comprovar que possui suprimento de matéria-prima de floresta de produção suficiente à sua atividade.

2.6.2.1 Da Conta de Arrecadação da Reposição Florestal

A conta de arrecadação da reposição florestal recebeu essa denominação com a edição da Lei Mineira nº 22.796, de 2017. Até então, a conta era denominada Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002.

Apesar de alterar a denominação, esta conta manteve sua natureza jurídica e continua sendo obrigação do IE aplicar os recursos em atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, sempre com a ciência do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais (COPAM).

As atividades de conservação e melhoria se dividem em criação e manutenção de corredores ecológicos; criação e manutenção de Bosques-Modelo e iniciativas relacionadas ao fortalecimento da sociobiodiversidade, à estruturação de sistemas agroflorestais de base agroecológica, ao extrativismo e ao plantio de espécies nativas e cadeias produtivas do manejo florestal de uso múltiplo; estruturação de cadeias produtivas de base extrativista, agroflorestal e agroecológica que levem em consideração a paisagem florestal e o uso múltiplo da floresta; desenvolvimento de

programas de recomposição florestal, de regeneração conduzida ou de plantio de espécies nativas ou exóticas.

Para tanto, Martins Jr. (2019, p. 131) adverte que o planejamento da preservação, conservação e mitigação requer um desenho ideal de sustentabilidade de cada bioma e que a preservação corresponde ao somatório de todas as áreas de conservação como corredores ecológicos, ecológicos-econômicos, maciços florestais remanescentes e não somente as unidades de conservação de proteção integral.

Apesar de o regulamento permitir o plantio de espécies exóticas para a aplicação dos recursos arrecadados, face ao cumprimento da reposição florestal, determina a norma que será dada prioridade às atividades que incluam a utilização de espécies nativas.

O cálculo para a cobrança da reposição florestal para quem optar pelo depósito na conta de Arrecadação da Reposição Florestal, movimentada pelo IEF, conforme estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914, em seu art. 5º, deverá observar o seguinte:

- I – a cada m³ (metro cúbico) sólido de madeira consumida, deverá ser recolhido o valor correspondente a 06 árvores;
- II - a cada st (estéreo) de madeira consumida, deverá ser recolhido o valor correspondente a 04 (quatro) árvores;
- III – a cada mdc (metro de carvão) consumido, deverá ser recolhido o valor de 12 árvores.

O valor atribuído à árvore em 2013 foi atualizado pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1914 e representa o valor de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por árvore a ser reposta, corrigido anualmente pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

Atualmente (2020) o valor da árvore para quem estiver sujeito à reposição florestal e optar por este mecanismo de cumprimento é de 1,44 UFEMG'S que representam R\$ 5,34 (cinco reais e trinta e quatro centavos) por árvore a ser reposta.

2.6.2.2 Da Formação de Florestas Próprias ou Fomentadas

A formação de floresta própria ou fomentada tem de ser realizada dentro dos limites do território do Estado de Minas Gerais e nas modalidades de florestas de produção ou de proteção.

Quem consome matéria-prima florestal e optar por este mecanismo de reposição florestal deverá apresentar ao IEF o projeto técnico contendo área de plantio e cronograma físico e financeiro de implantação até o último dia útil do mês de fevereiro, devendo os projetos ser apresentados por matrícula de imóvel.

Os projetos somente serão aceitos com no máximo de 1.667 (hum mil seiscentos e sessenta e sete) mudas por hectare e poderão ser regularizados no prazo de 10 dias, também quando se verificar a falta de apresentação dos projetos solicitados conforme acima descrito.

Caso não seja regularizada a situação no prazo previsto, o explorador é obrigado a recolher o valor devido na conta de arrecadação da reposição florestal, sem prejuízo da aplicação das demais sanções legais.

O projeto deve ser implantado no mesmo ano agrícola ou no ano agrícola subsequente ao ano do consumo, ficando vedada qualquer prorrogação de prazo e poderá ser auditado, a qualquer tempo e por qualquer meio a partir da data de protocolo, tendo como base o cronograma apresentado.

A manutenção do plantio constante do projeto técnico é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal, que o vinculou. Em caso de inviabilidade técnica do projeto implantado, em todo ou em parte, inclusive por motivo de força maior ou caso fortuito, o crédito concedido em virtude da reposição será estornado, obrigando o consumidor a repor o valor proporcional correspondente à reposição florestal através de depósito na conta de Arrecadação da Reposição Florestal, num prazo de trinta dias, a contar da notificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Os créditos serão dados equivalentes ao número de árvores encontradas na vistoria, considerando o descrito no projeto de plantio apresentado, admitindo-se um índice de falhas de até 5,0% (cinco por cento) das árvores plantadas constantes do projeto.

Para a implantação de florestas, Martins Jr. *et al.* (2010, p. 81) ensinam que a integração de conhecimentos auxilia à decisão para plantios florestais ecológico-econômicos, derivados das geociências agrárias e ambientais e de várias outras ciências para criar um campo epistemológico-metodológico interdisciplinar sobre os aspectos como: o que plantar, onde plantar e como plantar com viabilidade geoecológica e econômica.

Assumir uma postura mais coerente em relação às atividades de uso territorial, como observado por Martins, Jr. *et al.* (2010, p. 80-98) pode contribuir de forma mais eficiente para o mercado agroeconômico e para a conservação dos solos e água de modo integrado e com uma visão de sustentabilidade.

2.6.2.3 Da Participação em Associações de Reposição Florestal Credenciadas

O consumidor de matéria-prima florestal que escolher cumprir a reposição florestal por meio de associações de reflorestadores ou outras formas organizativas, que tenham finalidade a reposição florestal, deve observar se tais associações estão credenciadas junto ao IEF, porque, do contrário, não estarão habilitadas para tanto.

Ainda assim, a responsabilidade direta pelo cumprimento da reposição florestal perante o IEF é da pessoa física ou jurídica obrigada à Reposição Florestal, cabendo à associação cumprir com as obrigações estabelecidas no edital de credenciamento e demais normas vigentes.

As associações que descumprirem as normas estabelecidas serão descredenciadas pelo IEF e, nesse caso, o consumidor responsável poderá repassar os projetos para outra associação credenciada ou assumi-los por conta própria.

2.6.2.4 Da doação ao patrimônio público de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção integral estadual

A doação ao patrimônio público de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral estadual é mais um mecanismo de cumprimento de reposição florestal e foi recentemente instituído pela Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas, florestal e de proteção a biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

A referida norma estabeleceu mais um mecanismo para se cumprir a obrigação ambiental de reposição florestal baseando-se em avaliação oficial, desde que seja referente a débitos gerados e anteriores ao ano de 2012.

Em princípio, este mecanismo de cumprimento da reposição florestal parece distanciar do propósito no qual esta obrigação foi instituída, porém, poderá solucionar dois grandes entraves institucionais e que vem impactando as políticas públicas para a preservação e conservação do patrimônio ambiental mineiro.

Minas Gerais criou muitas Unidades de Conservação de Proteção integral, mas a maioria ainda está pendente de regularização fundiária. Estas Unidades de Conservação de Proteção Integral, apesar de administradas pelo Estado por meio do IEF, não foram desapropriadas e nem mesmo o Estado providenciou a indenização aos proprietários das áreas, continuando estes proprietários, em sua maioria, inseridos nas unidades de conservação de proteção integral e exercendo suas atividades, enquanto o Estado não providencia a desapropriação e os indeniza.

Na verdade, este mecanismo de doação de área ao Estado não traz um ganho ambiental propriamente dito, mas contribuirá para que o Estado possa implementar políticas de recuperação dessas áreas, onde couber, e sem retirar dos cofres públicos o montante necessário à desapropriação.

A solução encontrada por Minas Gerais não irá retirar da Conta de Arrecadação da Reposição Florestal os valores necessários à desapropriação,

porque a reposição florestal refere-se ao passivo apurado até 2012, sendo este mais um mecanismo e possibilidade para o administrado cumprir a reposição florestal, contribuindo para uma melhor gestão das Unidades de Conservação de Proteção Integral e, quem sabe, resolver o passivo, tanto da reposição florestal quanto da regularização fundiária.

Ainda assim, os valores arrecadados pelo Estado de Minas Gerais e que são depositados na Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, nos quais o Estado tem o dever de gerir e aplicar em atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, poderá ocorrer inclusive nas próprias Unidades, quando necessária à recuperação de áreas, o que pode facilitar a administração desses recursos.

2.6.3 Os mecanismos ou formas de cumprimento da reposição florestal para os grandes consumidores

A reposição florestal em estudo até então trata, de modo geral, das formalidades necessárias para quem consome produto ou subproduto da flora nativa no volume anual, inferior a 8 mil metros cúbicos de madeira; 12 mil estéreos de lenha; e, 4 mil metros de carvão. O consumo anual corresponde ao somatório da matéria-prima florestal oriunda de florestas plantadas ou nativas, proveniente de qualquer estado da Federação.

As empresas de base florestal dos segmentos siderúrgico, metalúrgico, ferroligas, entre outros, que consomem quantidades de carvão vegetal e lenha no volume anual igual ou superior a estes valores são denominadas de grandes consumidoras de produto ou subproduto florestal.

A regra para o grande consumidor difere dos demais, porque este deve comprovar que possui os insumos necessários à sua atividade. Conforme estabelece a Constituição do Estado mineiro, “as atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima deverão, (...) comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento”. Em

tais situações, o consumidor é obrigado a elaborar e implementar o PSS, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

O plano deve estabelecer o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser produzida pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal. Deve indicar também as áreas georreferenciadas de origem da matéria-prima florestal e a cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

Este cronograma de implantação de florestas, quando cumprido, garante a produção industrial e a continuidade da atividade de acordo com a sua capacidade instalada. Porém, não cumprido, implicará na redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Também implicará na redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, quando a expectativa de produção planejada não ocorrer conforme esperado, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Contudo, a legislação prevê uma atenuação na proporção da redução da produção industrial, sempre que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

A pessoa física ou jurídica que possui plano de auto suprimento e que se utilize de madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias tem a prerrogativa de requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita.

2.6.4 A autorização e o controle dos produtos e dos subprodutos florestais

A exploração da cobertura vegetal nativa deve ser precedida de autorização e esta autorização complementa o documento ambiental destinado à comercialização e ao transporte dos produtos e subprodutos florestais.

A pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada, é obrigada ao registro e renovação anual do cadastro no Sistema Ambiental de Minas Gerais. Também é obrigada ao registro a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.

Estão isentos de tal registro a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico ou trabalho artesanal, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local; o apicultor; a empresa de comércio varejista e a microempresa que utilize produto ou subproduto da flora já processado química ou mecanicamente, nos limites estabelecidos pelo poder público; o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal por meio do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias; a pessoa física que explore produtos da flora em sua propriedade, desde que seja para uso doméstico.

2.6.5 Da cobrança administrativa da reposição florestal e a dívida ativa em Minas Gerais

O regulamento instituído em conjunto, pela SEMAD e IEF, ou seja, a Resolução SEMAD/IEF n.º. 1914 de 2013, em seu art. 20, determina

que o débito apurado relativo à reposição florestal e não cumprido pelo consumidor, após cobrança administrativa, deverá ser inscrito em dívida ativa e se for necessária, efetivada a cobrança judicial, sem prejuízo das demais cominações legais.

Para o pagamento deste débito, o devedor ainda pode optar pela quitação do passivo da reposição florestal apurado, considerando o período anterior ao ano de 2012, conforme já mencionado, mediante doação ao patrimônio público de área dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral estadual, de domínio público, conforme autoriza a Lei nº20.922, de 2013, em seu art. 87.

2.6.6 Das sanções previstas pelo não cumprimento da reposição florestal.

Os titulares do dever de cumprir a obrigação ambiental de reposição florestal, caso não a realizem, estão sujeitos às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais, conforme a Constituição Federal em seu art. 225, §3º.

A reparação dos danos ambientais é a concretização do cumprimento da obrigação por meio da reposição da matéria-prima consumida, de volta à natureza, tanto para suprir a demanda por matéria-prima florestal mantendo o estoque, como para a recuperação de áreas para a preservação das espécies nativas.

Em Minas Gerais, a norma atual e vigente que prevê sobre as sanções administrativas para quem não executa as ações de reposição florestal é o Decreto nº 47.383, de 2018, autorizado pela Lei nº 20.922, de 2013.

O referido Decreto Estadual traz os códigos de infração nºs 326 e 327 que tipificam o ato de deixar de executar ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas, considerada gravíssima, e, bem como o ato de prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de suprimento sustentável ou comprovação

anual de suprimento ou equivalentes ou mensurar volume inexistente, também considerada infração gravíssima, conforme se vê pela tabela 1.

Tabela 1: Anexo III à que se refere o Decreto nº 47.383, de 2018, atualizado em 2020 pelo Decreto nº 47838

Código da infração	326
Descrição da infração	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou por documento, com acréscimo por unidade (árvore)
Valor da multa em UFEMG	a) deixar de executar as operações: Mínimo: 150 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; Máximo: 300 por ato ou por documento, com acréscimo de 3 por árvore a ser reposta; b) por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: Mínimo: 1.000 por ato ou por documento; Máximo: 2.000 por ato ou por documento.
Código da infração	327
Descrição da infração	Prestar informações incorretas sobre projetos de comprovação de suprimento sustentável ou comprovação anual de suprimento ou equivalentes ou mensurar volume inexistente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFEMG	Mínimo: 4.800 por ato; Máximo: 9.600 por ato.

Fonte: ALMG (2013)

Quanto à sanção penal, em razão da matéria ser privativa da União, por força do que determina a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, Inciso I, para quem não cumpre a reposição florestal, a pena está prevista na Lei Federal nº 9.605, de 1998, em seu art. 68:

Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Realizado o estudo da natureza jurídica da reposição florestal, bem como de outras questões que a envolvem, conforme representado no quadro 1, é **exposto a seguir** o consumo da vegetação nativa pelo grande consumidor, no território mineiro, com a análise também dos impactos sociais e econômicos gerados em razão do consumo da matéria-prima florestal e do não cumprimento da obrigação ambiental de reposição florestal.

Quadro sinóptico 1: Da Reposição Florestal no Direito Brasileiro.

REPOSIÇÃO FLORESTAL	
1 Contexto histórico-normativo;	1965 (Lei nº. 4771): instituída pela necessidade de elevar o rendimento econômico; 1989 (Lei nº. 7803): altera a lei anterior para acrescer à norma a necessidade de se cumprir a reposição em face também da necessidade de se preservar as espécies nativas; 2012 (Lei nº. 12.651): objetiva promover a sustentabilidade da atividade econômica e preservar as espécies nativas.
2. Conceito (Instrução Normativa MMA nº. 6/2006)	é a compensação pela utilização de matéria prima vegetal extraída de vegetação nativa ou de florestas plantadas vinculadas ao cumprimento da Reposição Florestal.
3. Natureza jurídica	- reparar os danos; - preservar as espécies nativas; - manter o estoque energético da matéria-prima florestal, garantindo-se a sustentabilidade da atividade econômica, notadamente as industriais;
4. Incidência	Sempre que houver supressão de vegetação nativa e consumo de floresta de produção pelos grandes consumidores.
5. Sujeitos passivos	- as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa; - os grandes consumidores de floresta de produção.
6. Tutela e competência administrativa	União, Estados, Distrito Federal e Municípios monitorarem e exigirem tal obrigação.

REPOSIÇÃO FLORESTAL	
7. Meios legais de cumprimento	<ul style="list-style-type: none"> - formação de florestas próprias ou fomentadas (União e Minas Gerais); - depósito em conta instituída para tal obrigação (MG); - participação em associações de reposição florestal credenciadas (MG); - doação ao patrimônio público de área dentro de UC de proteção integral estadual (MG); - PSS.
8. Sanções pelo descumprimento da reposição florestal	<ul style="list-style-type: none"> - administrativa: sanção prevista no Decreto Federal nº 6514, de 2008, em seu art. 53, parágrafo único e no Decreto Mineiro nº 47.383, de 2018, anexo III, Códigos da infração 326 e 327; - penal: a sanção está prevista na Lei nº 9.605, de 2006, em seu art. 68. - civil: reparação dos danos (cumprimento da reposição florestal).

Fonte: Normas ambientais Federal e do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO 3

CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL NO TERRITÓRIO MINEIRO

Segundo Brito (1990, p. 01) o uso de energia no Brasil, nas últimas décadas de 70 e 80, tomou importantes redirecionamentos, notadamente pela crise do petróleo, levando ao surgimento de outras novas opções energéticas. A biomassa, por exemplo, tornou-se uma grande alternativa de matriz energética, o que resultou no lançamento de vários programas, sendo o PRO-ÁLCOOL o exemplo maior. Neste contexto, surgem também propostas para o emprego da biomassa florestal.

A madeira, mesmo tendo sofrido uma diminuição no seu consumo, continua se mantendo como uma das mais utilizadas na produção de energia.

Entre o período de 2006 a 2018, o Brasil, conforme publicação SINDIFER, produziu 75.080.821 toneladas de ferro-gusa e Minas Gerais foi o responsável por mais da metade desta produção, chegando a 42.360.014 toneladas (Tabela 2).

Tabela 2: Produção histórica de ferro-gusa das usinas independentes no Brasil e em Minas Gerais.

Ano	Produção (t)	
	Brasil	Minas Gerais
2006	9.586.266	5.353.664
2007	9.628.058	5.042.637
2008	8.552.385	4.303.302
2009	4.689.000	2.380.600
2010	5.027.387	2.904.187
2011	5.824.004	2.998.000
2012	5.598.006	2.738.437
2013	5.352.074	2.924.957
2014	5.035.952	2.914.132

Ano	Produção (t)	
	Brasil	Minas Gerais
2015	4.306.998	2.562.327
2016	3.551.290	2.302.368
2017	3.819.653	2.775.393
2018	4.109.748	3.160.010
TOTAL	75.080.821	42.360.014

Fonte: Anuário estatístico 2019 Ano-Base 2018 do SINDIFER

A produção mineira de ferro-gusa responde pela produção de 56% (cinquenta e seis por cento) do total produzido no país e para a produção do ferro-gusa, Minas Gerais consumiu, entre 2006 a 2018, 125.522.000 m³ de carvão vegetal.

O SINDIFER (2017, p. 22) informa que a forte retração no mercado refletiu nos investimentos florestais, principalmente a partir de 2013, reduzindo a uma média de 12.000 ha de plantio por ano, sendo a área colhida de 50.000ha/ano, conforme se vê a seguir:

Sendo o carvão vegetal um insumo importante no processo de produção, a indústria do ferro-gusa sempre investiu somas significativas na implantação e manutenção de florestas renováveis. Como era de se esperar, a forte retração do mercado do ferro-gusa refletiu nos investimentos florestais, sobretudo a partir de 2013. A consequência foi que a área de plantio reduziu-se a uma média de 12.000 ha por ano, enquanto a área colhida anualmente para produção de carvão ficou em torno de 50.000 ha. Mesmo com esse déficit acentuado, não se antevê um colapso imediato no abastecimento de carvão vegetal. A curto prazo, o suprimento virá das florestas independentes (TIMOs) existentes no estado; a retomada do crescimento, evidenciada no último trimestre de 2017, vai permitir que as empresas do setor retomem seus investimentos em plantações de florestas energéticas. (SINDIFER, 2017).

Pelo observado na Tabela 3, percebe-se que pelo menos entre 2013 a 2017, deixou-se de plantar e manter uma área de 190.000ha, sendo 38.000ha por ano de florestas para a produção do carvão vegetal.

Tabela 3: Produção de ferro-gusa, impostos gerados, consumo de matéria-prima florestal e reposição não cumprida

Ano	Produção de Ferro-gusa (t.)	Impostos gerados de carvão vegetal (x R\$1000)	Consumo de carvão vegetal (x 1000 m³)	Área explorada (ha)	Área plantada (ha)	Empregos gerados com o plantio e manutenção 12000ha/ano
2013	5.208.201	585.352,20	8.775	50.000	12.000	18.800
2014	5.227.824	437.267,10	8.733	50.000	12.000	13.520
2015	4.702.950	239.159,80	7.551	50.000	12.000	13.080
2016	4.336.160	217.197,80	7.137	50.000	12.000	12.280
2017	4.825.607	296.246,11	9.155	50.000	12.000	9.360
TOTAL	24.300.742	1.775.223,01	41.351	250.000	60.000	67.040
Déficit					(-)190.000	(-) 201.120

Fonte: SINDIFER (2017)

Apesar do déficit, o SINDIFER (2017, p. 22) acredita não ocorrer um colapso no abastecimento de carvão vegetal e essa afirmativa pode estar pautada na confiança de que terá no carvão vegetal nativo o insumo que necessita para suprir a demanda industrial na produção do ferro-gusa, o que é ilegal.

A produção de ferro-gusa, em 2016, gerou 70.595 empregos diretos e indiretos no Estado de Minas Gerais, sendo que no setor florestal, com a implantação e manutenção de florestas foram gerados 12.280 empregos. Em 2017 foram gerados 83.362, e sendo 9.360 empregos na implantação e manutenção das florestas. (Tabelas 4 e 5)

Tabela 4: Empregos gerados em 2016 na produção de ferro-gusa a carvão vegetal pelas usinas independentes de Minas Gerais e pelo setor florestal vinculado.

Em 2016			
NAS USINAS	Número de empregos		
	Diretos	Indiretos	TOTAIS
Produção de ferro-gusa	5.810	14.525	20.235
NO SETOR FLORESTAL	Número de empregos		
	Diretos	Indiretos	TOTAIS
Implantação e manutenção de florestas	3.070	9.210	12.280
Produção e transporte de carvão vegetal	9.520	28.560	38.080
Subtotal – setor florestal	12.590	37.770	50.360
TOTAL (2016): Usinas + Setor Florestal	18.400	52.295	70.595

Fonte: Anuário estatístico 2017 do SINDIFER

Tabela 5: Empregos gerados em 2017 na produção de ferro-gusa a carvão vegetal pelas usinas independentes de Minas Gerais e pelo setor florestal vinculado

Em 2017			
NAS USINAS	Número de empregos		
	Diretos	Indiretos	TOTAIS
Produção de ferro-gusa	7.004	17.510	24.514
NO SETOR FLORESTAL	Número de empregos		
	Diretos	Indiretos	TOTAIS
Implantação e manutenção de florestas	2.340	7.020	9.360
Produção e transporte de carvão vegetal	12.372	37.116	49.488
Subtotal – setor florestal	14.712	44.136	58.848
TOTAL(2017): Usinas + Setor Florestal	21.716	61.646	83.362

Fonte: Anuário estatístico 2017 do SINDIFER

Caso o plantio de 38.000ha tivesse sido cumprido, teríamos uma taxa de emprego três vezes maior à publicada pelo SINDIFER (2017, p. 22) para a implantação e manutenção de florestas.

Daí se vê que apesar da reposição florestal ser uma obrigação determinada por norma ambiental lastreada na Constituição Federal de 1988, não existe uma preocupação efetiva para o seu cumprimento e o não-investimento em plantio de florestas próprias desaquece a economia, reduz a exportação, provoca o desemprego e descumpre a obrigação de se promover a sustentabilidade da atividade econômica, que é uma garantia de equilíbrio ambiental para uma melhor qualidade de vida.

3.1 Das empresas consumidoras de subproduto florestal em Minas Gerais

Os municípios mineiros que mais possuem usinas instaladas são Sete Lagoas (12 siderúrgicas) e Divinópolis (6 siderúrgicas), conforme se vê na Tabela 6.

Tabela 6: Municípios mineiros, número de usinas e capacidade instalada de cada Unidade.

Municípios	Número de usinas	Capacidade instalada (T/mês)
Sete Lagoas	12	159.000
Matozinhos	3	21.000
Curvelo	1	11.000
Pedro Leopoldo	1	6.000
Divinópolis	6	47.000
Itaúna	1	13.000
Pará de Minas	1	21.000
S.Gonçalo do Pará	2	8.000
Conceição do Pará	1	6.000
Nova Serrana	1	7.000
Pitangui	1	20.000
Maravilhas	1	4.000
Betim	1	35.000
Itabirito	1	6.500
Conselheiro Lafaiete	1	8.000
Total	34	372.500 t/mês

Fonte: SINDIFER (2017)

Em Minas Gerais são 34 municípios recebendo o subproduto florestal nativo, além daquele oriundo das florestas plantadas, sem a preocupação com a sustentabilidade da atividade e muito menos com as futuras gerações.

Pelo estudado, os Municípios também são responsáveis pelo monitoramento e controle da vegetação nativa inserida em seus territórios e devem promover a fiscalização para garantir a manutenção das espécies florestais e a sustentabilidade das atividades industriais, mas ao que parece, não é o que vem ocorrendo.

CAPÍTULO 4

DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS E TRIBUTÁRIO-AMBIENTAIS INSTITUÍDAS EM MINAS GERAIS.

A obrigação é uma relação jurídica e tem uma particularidade quando comparada às demais relações jurídicas por ter um caráter patrimonial.

As principais fontes da obrigação são o contrato, os atos unilaterais, o ato ilícito e a lei, sendo esta a principal.

Bevilaqua (1896, p. 05-06) define obrigação como:

Uma relação transitória de direito, que nos constrange a dar, a fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável em proveito de alguém, que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão.

A teoria dualista ou binária da obrigação civil, que tem como origem a Alemanha defende que a obrigação possui dois vínculos. Um deles é o dever jurídico de cumprir espontaneamente determinada prestação e o segundo seria a responsabilidade civil como consequência do descumprimento da obrigação e gera a possibilidade de se exigir judicialmente uma pretensão.

Pelos estudos feitos, foram identificadas duas importantes obrigações as quais o explorador/consumidor de matéria-prima florestal deve cumprir em razão dos danos provocados aos recursos naturais.

As obrigações se dividem em reposição florestal e a compensação ambiental, que não se confundem com as obrigações tributário-ambientais, que são a taxa florestal e a de expediente, e também são exigidas pelo sistema ambiental mineiro.

4.1 Taxas

O estado de Minas Gerais exige o pagamento de taxas de expediente e florestal para quem ingressa com o pedido de intervenção em vegetação nativa. Essas taxas constituem os créditos tributários do Estado e foram instituídas para custearem o serviço público prestado e pelo exercício de poder de polícia.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 3º define tributo como:

Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O referido código também define as taxas, sendo aquelas que “decorrem de atividades estatais, tais como os serviços públicos ou do exercício do poder de polícia”.

Para o presente estudo, a taxa florestal e a taxa de expediente serão importantes na tentativa de demonstrar as diferenças das obrigações ambientais e tributárias, para quem explora a vegetação nativa, considerando a finalidade de cada obrigação.

4.1.1 Taxa Florestal

A taxa florestal foi criada em 1968, por meio da Lei Federal nº 4.747, que dispõe sobre a cobrança das Taxas Estaduais, e alterada recentemente pela Lei nº 22.796, de 2017, que foi regulamentada pelo Decreto nº 47.580, de 2018, assim definida:

A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e

de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Estão sujeitos à taxa florestal as atividades que envolvam a exploração de produtos e subprodutos florestais. São produtos florestais, para fins de incidência da taxa, a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros indicados em regulamento. Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.

É isenta do pagamento da taxa florestal a atividade de extração de lenha ou de madeira de floresta plantada ou nativa destinada à produção de carvão vegetal no Estado, ressalvada a cobrança da taxa florestal em relação ao carvão vegetal, nos termos do regulamento; e, são isentas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário, nos termos também, do regulamento.

A taxa florestal é exigida à base de 3% (três por cento) sobre o valor dos produtos ou subprodutos florestais e sobre o valor do desmatamento e tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do IEF ou da SEMAD. Os valores são cobrados baseados na Tabela 7.

Tabela 7: Bases de cálculo da taxa florestal, à que se refere o art. 61-A da Lei nº 4.747, de 1968.

Código	Especificação	Unidade	Ufemg
1.00	Lenha de floresta plantada	m ³	0,28
1.01	Lenha de floresta nativa sob manejo sustentável	m ³	0,28
1.02	Lenha de floresta nativa	m ³	1,4
2.00	Madeira de floresta plantada	m ³	0,54
2.01	Madeira de floresta nativa sob manejo sustentável	m ³	0,54
2.02	Madeira de floresta nativa	m ³	9,35

Código	Especificação	Unidade	Ufemg
3.00	Carvão vegetal de floresta plantada	m ³	0,56
3.01	Carvão vegetal de floresta nativa sob manejo sustentável	m ³	0,56
3.02	Carvão vegetal de floresta nativa	m ³	2,8
4.00	Produtos não madeireiros de floresta plantada	kg	0,07
4.01	Produtos não madeireiros de floresta nativa sob manejo sustentável	kg	0,07
4.02	Produtos não madeireiros de floresta nativa	kg	0,37

Fonte: ALMG (2019)

Caso ocorra intervenção ambiental ou queimada sem a observância do prévio licenciamento ambiental ou a prévia autorização ambiental, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal. O volume de material lenhoso obtido com o desmatamento ou queimadas irregulares, quando não for possível apurá-lo, será presumido em face da área desmatada e do tipo de vegetação.

4.1.2 Taxa de expediente

A taxa de expediente foi instituída pela Lei nº. 6763, de 1975, alterada pela Lei nº. 22.796, de 2017 e incide sobre as atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciar e controlar as ações que interessem à coletividade; atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

São isentos da taxa de expediente, entre outros, os atos de interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário.

A taxa de expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A da Lei nº. 22.796, de 2017 que estão expressos em UFEMG, conforme Tabela 8.

Tabela 8: Discriminação dos valores cobrados ao requerente pela formalização de pedido de autorização para intervenção ambiental, à que se refere a Lei nº. 22.796, de 2017.

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)
7.24	Autorização – processo de intervenção ambiental:	
7.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração
7.24.6	Intervenção em área de preservação permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa	124 Ufemgs + 30 Ufemgs por hectare ou fração
7.24.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare
7.24.9	Aproveitamento de material lenhoso	124 Ufemgs + 1 Ufemg por metro cúbico
7.24.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração
7.24.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração
7.24.12	Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração
7.24.13	Prorrogação de prazo de validade do Daia	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração
7.24.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração
7.24.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração

Fonte: ALMG (2019)

4.2 Da compensação ambiental

Pela leitura às normas instituidoras da obrigação de se compensar ambientalmente pelo uso de recursos naturais, percebe-se que são utilizados termos distintos, como reposição, para designar o que poderíamos concluir que de fato trata-se de compensação ambiental.

Bechara (2007, p. 158) comenta que:

Esta proximidade se deve ao fato que a compensação, no Direito Ambiental, em todas as suas facetas, tem por finalidade primordial fazer com que uma atividade degradadora ou poluidora que afete negativamente o equilíbrio ambiental, por agredir algum de seus elementos corpóreos ou incorpóreos, ofereça uma contribuição para afetá-lo positivamente, melhorando a situação de outros elementos corpóreos e incorpóreos que não os afetados.

No Dicionário Novo Aurélio século XXI compensar é: “1. Estabelecer equilíbrio entre; equilibrar, contrabalançar. 2. Reparar o dano, incômodo, etc., resultante de; contrabalançar. 3. Compensar (1 e 2). 4. Indenizar; recompensar”.

Nesse compasso, o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa define compensação como o: “1. ato ou efeito de estabelecer ou de restabelecer o equilíbrio entre duas coisas que se complementam ou que são antagônicas; 2. qualidade ou estado de igual; paridade, equilíbrio”.

Compensar, para Machado (2013, p. 97), é uma tentativa de equilibrar ecologicamente o meio ambiente.

A Constituição Federal em seu artigo 170 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos entes públicos, porém, ressalvou quanto aos casos previstos em lei, devendo ser observado por todos que exercem a atividade econômica, a defesa do meio ambiente.

Os recursos naturais são bens da coletividade e, portanto, seguem regulamento próprio, com delimitação do que é ou não possível, nos termos legais, de ser explorado economicamente, respeitando-se também os requisitos específicos ao caso.

Para o uso de áreas especialmente protegidas há que se obter autorização expressa do órgão ambiental vinculado ao Sistema Nacional de Meio Ambiente e bem como, quando for o caso, cumprir com a compensação ambiental.

Pelos estudos pode-se identificar as seguintes compensações ambientais instituídas e com aplicação no território brasileiro:

- 1) Compensação prevista na Lei Federal que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidade de Conservação nº. 9985, de 2000;
- 2) Compensação por intervenções em áreas de preservação permanentes, prevista na Resolução Conama nº. 369 de 2006;
- 3) Compensação por corte ou supressão de espécies ameaçadas de extinção, prevista na Lei Federal nº. 12.651, de 2012;
- 4) Compensação prevista na Lei Federal nº. 11.428, de 2006 em face da supressão da vegetação nativa inserida no Bioma Mata Atlântica;
- 5) Compensação pela intervenção em cavidades subterrâneas denominada de compensação espeleológica, prevista no Decreto Federal nº. 99.556, de 1990 alterado pelo Decreto Federal nº. 6.640, de 2008.

Das obrigações estudadas, os tributos - taxa florestal e taxa de expediente - seguem critérios específicos de prescrição previstos no Código Tributário Nacional, porém, as obrigações ambientais oriundas dos impactos ambientais têm natureza jurídica distinta das obrigações tributárias.

Este assunto será melhor discutido no texto reservado à prescrição no direito brasileiro.

CAPÍTULO 5

O DANO AMBIENTAL E A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO

Meio ambiente no direito brasileiro é conceituado com uma visão global e abrangente, conforme pode ser observado pelo conceito formulado na Lei de Política Nacional de Meio Ambiente nº. 6.938, de 1981, que considera o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim também é a visão de Silva, José Afonso (2003, p. 6):

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante e abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Nesse sentido, Leite e Ayala (2012, p. 83) também observam que:

...visualiza-se o meio ambiente como um macrobem, que além de bem incorpóreo e imaterial se configura como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público ou particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem de todos. Adita-se, no que se refere à atividade privada, que a qualidade do meio ambiente deve ser considerada, pois o constituinte diz que a atividade econômica deverá observar, entre outros, o princípio da proteção ambiental, conforme estatui o art. 170, VI, da Constituição Federal.

Com este conceito de meio ambiente, Leite e Ayala (2012, p. 84) advertem que não se deve aceitar “a qualificação do bem ambiental como

patrimônio público, considerando ser o mesmo essencial à sadia qualidade de vida e, portanto, um bem pertencente à coletividade”.

Daí a conclusão de Leite e Ayala (2012, p. 84) de que o bem ambiental (macrobem) é um bem de interesse público, afeto à coletividade, não restando dúvidas:

De que o bem ambiental de interesse público deve ser separado da definição de bens públicos e privados do Código Civil brasileiro de 1916. O Código Civil de 2002, por sua vez, incorre no mesmo erro ao classificar os bens de uso comum do povo como bens públicos. Ao assim proceder, o legislador dispensou ao bem ambiental de interesse público um tratamento restrito, considerando-o como pertencente ao Poder Público e não a toda coletividade, como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil.

Pelo texto se depreende que o ambiente pode ter regime de propriedade pública e privada, no que se refere ao título de domínio. Porém, em se tratando de um bem qualificado de um interesse público, o direito de uso deste bem é coletivo.

Essa nova abordagem no direito brasileiro surgiu de um interesse internacional e como uma preocupação de cada Estado, a partir da Conferência das Nações Unidas, em 1972. Nesta conferência foi adotada a Declaração do Meio Ambiente, elevando o nível do meio ambiente de qualidade para um direito fundamental do ser humano, cabendo a todos, sem exceção, preservar o meio ambiente.

Aquele que não respeita tal comando constitucional de preservação do meio ambiente responde administrativa, penal e civilmente, pelos atos praticados em desfavor deste bem.

No ordenamento jurídico brasileiro, para a configuração da responsabilidade civil pressupõe-se a existência de um dano, que é um prejuízo a terceiro, que enseja pedido de reparação consistente na recomposição do status *quo ante* ou numa importância em dinheiro.

A responsabilidade civil por danos provocados ao meio ambiente segue a mesma linha de raciocínio, pois, violado o direito, nascerá o dever de reparação dos danos, porém, no sistema jurídico ambiental,

independe de culpa ou dolo do agente, consoante ao que dispõe o artigo 225, §3º, da CF/88.

É também o que o determina a Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 14, § 1º “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade”.

Por isso, o exercício de uma atividade econômica, ainda que autorizada, e, portanto, lícita, gera para o empreendedor o dever de reparar o dano.

5.1 Dano Ambiental

O dano pode ser entendido como uma lesão de interesses juridicamente protegidos, sendo os bens, patrimoniais e extrapatrimoniais, suscetíveis de reparação.

O dano ambiental, em razão das especificidades que envolvem o meio ambiente e por se tratar de um bem comum do povo, incorpóreo, imaterial, indivisível e insusceptível de apropriação exclusiva, foge da visão clássica de dano, no entanto, segundo Leite e Ayala (2012, p. 96) “é um bem de interesse jurídico autônomo e, portanto, reparável, mesmo não preenchendo os pressupostos tradicionais da configuração do dano”.

Milaré (2014, p. 321) também segue esta mesma linha de raciocínio e define dano ambiental como:

Toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.

Leite e Ayala (2012, p. 130) defendem que “A teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade, deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante”.

Bechara (2007, p. 104) classifica o dano ambiental em juridicamente tolerável e intolerável. Os danos toleráveis se dividem em juridicamente irrelevantes e relevantes. Os que são toleráveis juridicamente relevantes são aquelas alterações ambientais adversas que geram impactos negativos e alguns prejuízos, mas que o ordenamento jurídico admite sob condições. Os intoleráveis são alterações que geram impactos negativos que não deverão ser tolerados e que, portanto, o ordenamento jurídico não consente ou tolera.

A tolerância de danos ambientais pelo ordenamento jurídico é explicada por Bechara (2007, p. 105) registrando que:

Alguns empreendimentos serão autorizados apesar de seus impactos ambientais não mitigáveis (*restius* = dano), sempre que eles, empreendimentos, representarem o atendimento de uma necessidade coletiva.

Melhor dizendo, o próprio ordenamento jurídico exige uma certa tolerância para com aquelas obras e atividades que, a despeito de seus impactos ambientais negativos, oferecem diversos outros impactos positivos, ainda que em outros setores.

Silva, Danny (2006, p. 91) também observa que “há certa tolerância a determinadas alterações do ambiente, desde que tais alterações tragam benefícios relevantes para o conjunto social humano”.

A tolerância do ordenamento jurídico para algumas intervenções no ambiente, ainda que causem danos, tem como premissa compatibilizar o desenvolvimento com o equilíbrio ambiental, por isso, não dispensa a reparação dos danos, como é o caso da reparação por meio da reposição florestal.

Por isso a manifestação de Leite e Ayala (2012, p. 191):

A Constituição Brasileira e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente trazem um regime especial de responsabilidade ao degradador ambiental e não dispõem acerca de qualquer exclusão da obrigação de reparar o dano ecológico (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade, culpa da vítima). Desta forma, o agente poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, por tratar-se da socialização do risco. Mais

do que isto, a teoria do risco integral pelo dano ambiental funda-se no princípio da equidade, pois aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou desvantagem dela resultante.

Bechara (2007, p. 71) também adverte que o

O dano ambiental, como todos os danos jurídicos, está sempre ligado a infringência de um direito. E, justamente por isso se trata, sempre, de uma lesão não autorizada pelo Direito - sendo claro que quando falamos em “lesão não autorizada”, visto que muitas vezes a atividade causadora do dano tem autorização para funcionar muito embora não tenha autorização para causar prejuízos à qualidade ambiental. É o caso, v.g., de empreendimentos industriais devidamente licenciados que provocam um acidente ecológico ou que, desrespeitando as condicionantes da licença ambiental, acabam deteriorando o ambiente. Ou, ainda, de empreendimentos que, apesar de lesivos ao ambiente, são licenciados sob a condição de reparação imediata e antecipados da lesão - eis aqui a compensação ambiental *ex ante*.

Pelo observado, apesar do ordenamento jurídico tolerar certas intervenções no ambiente e que são causadoras de impactos ambientais negativos, estas intervenções não estão dispensadas de reparação, por isso o estabelecimento das obrigações ambientais pelo legislador, que determina o cumprimento, em alguns casos, da compensação ambiental e/ou da reposição florestal.

5.2 A prescrição no direito brasileiro

O instituto da prescrição é tratado na Parte Geral do Código Civil de 2002 (CC/2002), Livro III do Título IV, que engloba o artigo 189 até o artigo 206.

Afirma-se que a prescrição teve origem no Direito Romano, no qual as causas eram perpétuas e essas causas provocavam instabilidade e desarmonia.

Pela necessidade de se ter segurança e estabilidade nas transações jurídicas, o ordenamento jurídico passou a prever um prazo dentro do qual essas transações deveriam ser exercidas, sob pena de prescrição.

O início dos estudos referente ao instituto da prescrição se deu com o Código Civil de 1916 (CC/1916), capitaneado por Clóvis Bevilacqua e é o ponto de partida para as definições doutrinárias posteriores.

Para Diniz, (2003, p. 337) esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado.

Pereira, Caio (2013, p. 569 - 571) explica que a prescrição:

...conduz à extinção da pretensão jurídica, que não se exercita por certo período, em razão da inércia do titular. (...) O titular de um direito subjetivo recebe da ordem jurídica o poder de exercê-lo, e normalmente o exerce, sem obstáculo ou oposição de quem quer. Se, entretanto, num dado momento, ocorre a sua violação por outrem, nasce para o titular uma pretensão exigível judicialmente. O sujeito não conserva indefinidamente a faculdade de intentar um procedimento judicial defensivo de seu direito. A lei, ao mesmo tempo em que o reconhece, estabelece que a pretensão deve ser exigida em determinado prazo, sob pena de perecer. Pela prescrição, extingue-se a pretensão, nos prazos que a lei estabelece (art. 189 do código de 2002).

O CC/2002, em seu art. 189 prevê que “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. No artigo 205 a regra geral estabelece que os prazos e a prescrição ocorrem em dez anos, se a lei não dispuser em contrário. Este, porém, consiste no prazo máximo da prescrição. O artigo 206 versa sobre inúmeras ações e fixa-lhes um prazo diferente de prescrição, entre um a cinco anos, conforme abaixo descrito no quadro sinóptico 2.

Quadro sinóptico 2: Dos prazos prescricionais previstos no Código Civil Brasileiro

Prescrição	
Prazo	Pretensões prescritíveis
01 ano	<p>I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;</p> <p>b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;</p> <p>IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;</p> <p>V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p>
02 anos	a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.
03 anos	<p>I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;</p> <p>II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;</p> <p>III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;</p> <p>IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;</p> <p>V - a pretensão de reparação civil;</p> <p>VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;</p> <p>VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:</p> <p>a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;</p> <p>b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;</p> <p>c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;</p> <p>VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;</p> <p>IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.</p>

Prescrição	
04 anos	a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
05 anos	I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.
10 anos	Quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Fonte: Código Civil Brasileiro (2002)

Para as sanções administrativas, o ordenamento jurídico estabeleceu o prazo de 05 anos de prescrição, conforme a Tese 11 e a Súmula 467 do STJ determinando que: “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental”.

A cobrança do crédito tributário respeita os prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Tributário Nacional em seu art. 174, que também são de 05 anos, a partir da data de constituição definitiva do crédito.

Em se tratando de sanção penal pelo descumprimento da reposição florestal, a Lei Federal nº. 9.605, de 2006 estabelece o tipo penal “Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental”. A pena é de detenção de um a três anos, e multa, porém, caso o crime seja culposo a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa. A prescrição para esse tipo penal é de 08 anos, considerando o previsto no Código Penal em seu art. 109, quando o máximo da pena for superior a dois anos e não exceder a quatro anos, conforme detalhado e exposto no quadro 3.

Quadro sinóptico 3: Das obrigações civis, tributário-ambientais, administrativas, penal e ambiental

Atributos	Obrigações civis (Art. 205 e 206 de Código Civil).	Taxa de expediente e Taxa Florestal (tributos –Lei nº 22.796, de 2017).	Sanção administrativa (Lei nº 20.922 e Decreto nº 47.383 de 2018.)	Sanção penal (Art. 68 da Lei Federal nº. 9.605, de 2006).	Reposição florestal (Lei nº12.651, de 2012).
Incidência	Quando pactuado entre as partes.	No pedido de intervenção ambiental	Na infringência à norma ambiental	Na infringência à norma (Lei Federal nº. 9.605, de 2006, em seu art. 68)	Supressão de vegetação nativa
Prazo legal de prescrição	01 a 05 anos e 10 anos. (Art. 205 do CC de 2002).	05 anos (art. 174 do CTN)	05 anos (Tese 11 e Súmula do STJ nº 467)	08 anos(Código Penal em seu art. 109)	-----

Fonte: Leis ambientais, administrativa, penal e tributárias vigentes no território brasileiro

5.3 A imprescritibilidade da reparação do dano ambiental

Analisando as questões ambientais, percebe-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como titular a coletividade, e, violado esse direito, nasce a pretensão.

Nesse sentido, avaliando os casos de prescrição da lesão individual tradicional e reflexa dos componentes ambientais, que tem prazo determinado para ser questionada em juízo, conforme estipula o Código Civil, verifica-se que, quando se trata de lesão ao bem difuso, esta regra de prescrição do Código Civil não se adéqua aos casos de lesão a este bem ambiental reconhecido como bem indisponível.

Como previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, §3º, as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Isso quer dizer que ainda que o Estado não disponha de mais prazos para aplicar as sanções, a obrigação de reparar os danos persiste. E, nesse sentido, o STJ já firmou entendimento de que não há direito adquirido para poluir ou degradar o meio ambiente.

Assim sendo, pode-se dizer que, violado o direito ao meio ambiente equilibrado, ainda que o Poder Público permaneça inerte, as sucessivas gerações devem ter preservado o seu direito de ter um ambiente sadio e equilibrado.

Nesse sentido Nery Junior & Nery (1994, p. 291), entendem que “não se aplica à pretensão de indenização do dano ambiental o regime da prescrição” explicando que o ambiente não pode ser patrimonializado como o são todos os demais direitos que estão sujeitos ao regime prescricional, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, imprescritíveis.

Importante também a lição de Mazzilli (2006, p. 540-541):

Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.

Por se tratar de um interesse difuso e coletivo, falta a titularidade do direito perfeitamente identificada, daí o tratamento de direitos imprescritíveis, pois não há como se falar em inércia do seu titular, pois afastada a titularidade, afasta-se por consequência, também, a prescrição.

Leite e Ayala (2012, p. 199 a 200) também advertem que na ocorrência de dano ambiental, não há incidência das regras clássicas de prescrição do direito civil, considerando que está se tratando de um bem da coletividade.

Esta tese de imprescritibilidade dos danos ambientais e a não aplicabilidade das regras de prescrição previstas no direito civil é reforçada, também, em razão dos titulares do direito ambiental, que são anônimos e as regras clássicas do direito civil sempre preveem uma titularidade do bem.

Neste sentido, Nery Junior e Nery (1994, p. 292) afirmam que:

A prescrição é instituto criado para apenar o titular do direito pela sua inércia pelo não exercício desse direito. Como os direitos difusos não tem titular determinável, não seria correto transportar-se para o sistema de indenização dos danos causados ao meio ambiente o sistema individualístico do Código Civil, apenando, desta forma, toda a sociedade, que, em última *ratio*, é a titular ao meio ambiente sadio.

Como analisado por Milaré (2014, p. 323), é preciso fazer um corte cartesiano para saber se o dano ambiental produzido atinge direito coletivo ou individual:

Conforme salientamos alhures, o Direito enxerga o dano ambiental sob dois aspectos distintos: a) o dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, e b) o dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal, sofrido pelas pessoas e seus bens. Assim é porque um mesmo fato pode ensejar ofensa a interesses difusos e individuais, como ocorre, por exemplo, com a contaminação de um curso d'água por carreamento de produto químico nocivo. Ao lado do dano ecológico puro ou coletivo identificado, poderão coexistir danos individuais em relação aos proprietários ribeirinhos que tenham suportado a perda de criações ou se privado do uso da água comum contaminada (...). De fato, o estabelecimento de um prazo para o ajuizamento da ação tendente à composição da lesão ambiental resulta por completo inadequado para o sistema de prescrição.

Por outro lado, deve-se considerar que uma das peculiaridades do dano ambiental é a possibilidade dos seus efeitos projetarem-se no futuro, ultrapassando, muitas vezes, os limites entre duas gerações. Dessa forma, o estabelecimento de prazos para o exercício da pretensão reparatória pode inviabilizar a reparação ambiental, deixando o meio ambiente e as

futuras gerações indefesos, questão, também, ressaltada por Leite e Ayala (2012, p. 100), que concluem que:

A imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental fundamenta-se em dois argumentos principais. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o instituto da prescrição tutela um interesse privado consistente na proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, enquanto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de caráter coletivo, que se apresenta como pré-requisito para a efetivação de qualquer outro direito fundamental, gozando dos atributos da irrenunciabilidade, da inalienabilidade e da imprescritibilidade. No cotejo desses dois princípios em jogo, a proteção do bem ambiental, sem qualquer dúvida, deve prevalecer.

Mas, ainda assim, com todos esses argumentos, para a doutrina, o tema não está pacificado. Outra corrente, apesar de ser minoritária, defende que o direito ambiental tem um prazo para ser exercido e não pode ser indefinido.

Nesse sentido, Antunes (2012, p. 793 - 794) pontua o confronto da tese e defende que:

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nos casos individuais, uma vez que o autor esteja cientificado da lesão e do seu autor, contra si começa a fluir o prazo prescricional. Em se tratando das ações coletivas, isto é, das ações civis públicas, não vejo porque a situação deva merecer tratamento diferente. Em primeiro lugar, há que se considerar que, na forma do art. 5º da Lei 7347/85, existe previsão legal para a legitimidade ativa de toda uma infinidade de autores, legitimidade esta que tem sido ampliada pelos tribunais desde há muito tempo. Assim, o temor de que o bem jurídico meio ambiente fique desprotegido é, evidentemente, despropositado. Entretanto, não é despropositado o temor de que a manutenção de questões abertas e sem definição legal clara possam desequilibrar relações jurídicas e violar os preceitos de justiça que devem informar à ordem jurídica.

E encerra:

O importante da manutenção da possibilidade teórica da ocorrência da prescrição é assegurar que o equilíbrio jurídico

não seja quebrado, garantindo a existência do preceito de justiça que, ante a existência da responsabilidade objetiva, sofre uma transmutação significativa. Romper a barreira prescricional seria, no caso concreto, estabelecer um nível insuportável de falta de isonomia, com graves reflexos para a vida do direito e, reflexamente, para a atividade econômica.

Esta corrente defende a prescrição no intuito de preservar a paz social, a tranquilidade da ordem jurídica e a estabilidade das relações sociais, fundamentando-se no direito à segurança jurídica, previsto no art. 5º da CF/88, que, em princípio, estaria colocada em um patamar mais alto do que o princípio da justiça.

Respeitadas as divergências das posições doutrinárias e constantes no quadro 3, há que se reconhecer que os argumentos da posição majoritária se conectam com o direito da coletividade - atual e futura - a um ambiente sadio e equilibrado, também com os princípios constitucionais ambientais de uso equitativo dos recursos naturais, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável.

A obrigação de reposição florestal, quando não cumprida, sujeitarão os infratores às sanções administrativa e penal, sem prejuízo da reparação dos danos. Esta reparação é o cumprimento da própria obrigação ambiental de reposição florestal, ou seja, o replantio da vegetação nativa suprimida. Com isso, as gerações atuais e futuras poderão se utilizar desse bem que é de todos, seja com uma melhor qualidade do ambiente, quando implementada em áreas especialmente protegidas ou para atender o suprimento da atividade econômica, que também impacta positivamente na qualidade de vida da coletividade.

Quadro sinóptico 4: Das manifestações doutrinárias acerca da imprescritibilidade/ prescribibilidade da obrigação de reparação de dano ambiental

AUTOR	OBRA	IMPRESCRITIBILIDADE
NERY JUNIOR & NERY	1993, p.291	Entendem que não se aplica o regime de prescrição à pretensão de indenização do dano ambiental porque o ambiente não pode ser patrimonializado como o são todos os demais direitos que estão sujeitos ao regime prescricional.

HUGO NIGRO MAZZILI	2006, p.540-541	Argumenta que em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado, pois o direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial. Por se tratar de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição
LEITE e AYALA	2012, p. 199 a 200	Adverte que na ocorrência de dano ambiental, não há incidência das regras clássicas de prescrição do direito civil, considerando que está se tratando de um bem da coletividade.
ÉDIS MILARÉ	2014, p.323	Ensina que o Direito enxerga o dano ambiental sob dois aspectos distintos: a) o dano ambiental coletivo, dano ambiental em sentido estrito ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, e b) o dano ambiental individual ou dano ambiental pessoal, sofrido pelas pessoas e seus bens. O estabelecimento de um prazo para o ajuizamento da ação tendente à composição da lesão ambiental resulta por completo inadequado para o sistema de prescrição.
AUTOR	OBRA	PRESCRITIBILIDADE
PAULO BESSA ANTUNES	2012, p. 793 - 794	Defende que o direito ambiental tem um prazo para ser exercido e não pode ser indefinido e que a prescrição, no intuito de preservar a paz social, a tranquilidade da ordem jurídica e a estabilidade das relações sociais, fundamenta-se no direito à segurança jurídica;

Fonte: constante nas referências

Seguindo o mesmo entendimento da doutrina e corrente majoritária, a posição do Poder Judiciário ressalta a importância do Direito Ambiental e reconhece a imprescritibilidade da obrigação da reparação dos danos provocados ao ambiente, conforme será exposto a seguir.

5.4 Manifestações do Poder Judiciário acerca da imprescritibilidade da obrigação de reparação do dano pelo uso dos recursos naturais.

Pelas normas e decisões analisadas, observa-se uma orientação no sentido de que o operador do direito deve valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração quando inexistir regra específica sobre a prescrição, posto que a imprescritibilidade é exceção aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, por improbidade administrativa, quando se tratar de ilícitos praticados por agente público, face ao previsto na Constituição Federal em art. 37, §5º, que assim encontra-se redigido:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento.

Nesta oportunidade, duas eram as teses. Uma turma do STF defendia a imprescritibilidade em razão da interpretação literal da Constituição Federal e a outra turma, em nome da segurança jurídica, defendia a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Apesar das discussões, o STF decidiu pela imprescritibilidade quando houver dolo nos atos de improbidade, que é a vontade de lesar o patrimônio público, porém, caso o servidor tenha agido por culpa, o STF entendeu que a ação de ressarcimento prescreve.

Nas questões ambientais o STF também se manifestou quanto à (im) prescritibilidade da obrigação de reparação de danos ambientais.

Trata-se de recurso reconhecido pelo STF de tema de repercussão geral relativa à prescrição de pedido de reparação de dano ambiental, face ao Recurso Extraordinário (RExtr) nº. 654833, que discutiu sobre o dano causado por madeireiros na exploração de terras indígenas no Acre, nos anos 80, desejando estes, afastar a tese da imprescritibilidade.

O recurso questiona a decisão do STJ e alega ser inconstitucional a interpretação conferida por este ao que se refere ao artigo 225, parágrafo 3º, que trata da reparação do dano ambiental.

O ministro Alexandre de Moraes, que é o relator do recurso, entendeu que o assunto tratado pelo STJ merecia apreciação do STF, pois foi objeto de recorrentes considerações do Supremo e que “A repercussão geral inserta na controvérsia é indiscutível, seja sob o ângulo jurídico, econômico ou social, devido ao seu impacto na seara das relações jurídicas as quais têm por pano de fundo a pretensão à reparação civil cuja causa de pedir derive de danos causados ao meio ambiente”.

Acrescentou também a relevância de se “estabelecer balizas precisas e seguras sobre a incidência do instituto da prescrição nos peculiares casos envolvendo direitos individuais ou coletivos lesados, direta ou indiretamente, em razão de danos ambientais”.

Considerando os argumentos do relator, a maioria dos ministros reconheceu a repercussão geral da matéria e o recurso foi submetido à apreciação pelo Plenário do STF em 26.6.2020.

O acórdão comentado acima refere-se à decisão do STJ, tendo a Ministra do STJ, Eliana Calmon como relatora do Recurso Especial (REsp.) nº 1.120.117/AC, que defendeu e fundamentou a imprescritibilidade do direito à reparação dos danos ambientais, por se tratar de um direito à vida, concluindo que independe da imprescritibilidade estar ou não, expressa em texto legal e, que, analisados os entendimentos que defendem a prescrição em nome da segurança jurídica e da estabilidade, e os que defendem a imprescritibilidade, há de prevalecer o último, por “tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer”.

Ainda, em outro acórdão, o STJ, por meio do relatório da ministra Eliana Calmon em manifestação quanto ao REsp. nº 1.394.025/MS destaca que a prescrição tutela interesse privado como mecanismo de segurança jurídica e estabilidade, porém, o dano ambiental refere-se àquele que

oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso.

O STJ, também por meio do relatório do ministro Herman Benjamin, ao decidir o REsp. nº 948.921 – SP, acrescenta que inexistente direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, pois “o tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome”.

No mesmo sentido do STJ, outros Tribunais de Justiça já manifestaram, como os dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais, conforme se vê do exposto no quadro 5:

Quadro sinóptico 5: Das manifestações do STF e dos Tribunais de Justiça (TJSC, TJPR, TJRS, TJSP, TJMS e TJMG), acerca da imprescritibilidade da obrigação da reparação do dano ambiental

RELATOR	PROCESSO	IMPRESCRITIBILIDADE
Ministra do STJ Relatora Eliana Calmon	REsp.nº: 1.394.025/MS DJe: 18/10/2013	Argumenta que no conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica o bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.
Ministro do STJ Relator Herman Benjamin	REsp.nº: 948.921/ SP DJe: 11/11/2009	Defende que inexistente direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

RELATOR	PROCESSO	IMPRESCRITIBILIDADE
Ministro do STJ Relator Mauro Campbell Marques	REsp.nº: 1.466.096/RS DJe: 30/3/2015	Conclui que é imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Ministro do STJ Relator Humberto Martins	REsp.nº: 1.150.479/RS DJe: 14/10/2011	Registra que não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras. (...) tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente - a ação de reparação é imprescritível.
Ministro do STJ Relator Herman Benjamin	REsp.nº: 1.680.699/SP DJe: 19/12/2017	Diz que é possível impor ao proprietário-possuidor a obrigação de recompor a cobertura florestal da área de reserva legal de sua propriedade independentemente de ter sido o autor da degradação ambiental. Isso porque as obrigações associadas às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal têm caráter <i>propter rem</i> e, conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo.
Ministro do STJ Relator Castro Meira	REsp.nº: 1.223.092/SC DJe: 4/2/2013	Considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.
Desembargador Relator Abraham Lincoln Calixto TJPR	Apelação Cível (Apel.C)nº: 804.351-4 DJe: 26/6/2012	Defende a imprescritibilidade de ação cujo escopo é obrigar os titulares de direito de propriedade a adequarem-se à normatização legal e infralegal de bem imóvel.
Desembargador Relator Pedro Manoel Abreu TJSC	Agravo de Instrumento (AInst.)nº: 2014.052586-6 DJe: 26/6/2012	Defende a imprescritibilidade do dano ambiental pelo uso do bem que traduz inadmissível risco direto e indireto ao meio ambiente.

RELATOR	PROCESSO	IMPRESCRITIBILIDADE
Desembargador Relator Manoel Abreu TJSC	Ação Cível (AC) nº: 2012.080864-7 DJe: 22/7/2013	Reconhece a imprescritibilidade da pretensão à reparação ambiental e defende que em tema de direito ambiental, considera-se que as infrações ao meio ambiente têm caráter continuado e, por conseguinte, as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.
Desembargador Relator Jerson Moacir Gubert TJRS	AC nº: 70068023142 DJe: 15/3/2019	Danos ao meio ambiente. Corte de árvores nativas. (...) Pretensão de reparação de danos ambientais. Imprescritibilidade.
Desembargadora Relatora Marilene Bonzanini TJRS	AC nº: 70070053970 DJe: 02/8/2016	Reconhece que em razão do dano causado por corte e supressão de vegetação nativa, não incide o regramento da prescrição civil, pois se trata de dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, e isso em razão da função ecológica que tal elemento desempenha para garantir e concretizar o direito (fundamental) a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, expressamente consagrado no art. 225, da CF
Desembargador Relator Roberto Maia TJSP	AC nº: 1010670-97.2017.8.26.0127 DJe: 26/10/2018	Reconhece a imprescritibilidade das ações que têm por objeto a reparação de dano ambiental, argumentando que a execução embargada se funda em obrigação de fazer decorrente de TAC firmado com o município, mas por este inadimplido, por isso, não há que se falar no reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. A sentença foi mantida na íntegra e o apelo do município desprovido.
Desembargador Relator Fernando Mauro Moreira Marinho TJMS	AC nº 140402542.2015.8.12.0000 DJe: 19/11/2015	É imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, de acordo com reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

RELATOR	PROCESSO	IMPRESCRITIBILIDADE
Desembargador Relator Luiz Tadeu Barbosa Silva TJMS	AC nº. 0009686-02.2007.8.12.0021. DJe: 16/9/2015	É iterativa a jurisprudência no sentido de que as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis, uma vez que o ambiente sadio é um postulado fundamental e indisponível, inclusive para as futuras gerações, não se podendo, daí, admitir tese de que o causador do dano, a pretexto do decurso do tempo, saia incólume em razão de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
Desembargador Relator Bitencourt Marcondes TJMG	AlInstr.Civilnº: 1.0702.15.063533-3/003. DJe: 23/1/2019	Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, pois se trata de bem jurídico indisponível e fundamental.

Fonte: Sites do STJ e Tribunais de Justiça (TJSC, TJPR, TJRS, TJSP, TJMS e TJMG).

Diante de todas essas fundamentações, o STF ao decidir o Recurso Extraordinário (RE) 654833 Acre afirmou a tese segundo a qual é imprescritível a pretensão civil de reparação do dano ambiental. A ementa do acórdão é parte desta obra, constante do anexo B.

Para o enriquecimento do estudo e incremento da pesquisa, será realizada, a seguir, uma discussão acerca de pareceres jurídicos consultados no site oficial da AGE e em expedientes públicos de arquivo da SEMAD, que tratam da reposição florestal.

Nos referidos pareceres jurídicos da AGE verifica-se abordagem de temas aqui já estudados e que serão importantes para uma reflexão e conclusão da pesquisa, pois tratam-se da obrigação legal de reposição florestal.

5.5 Dos pareceres jurídicos da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais acerca da Reposição Florestal

Após consulta aos sites oficiais do estado de Minas Gerais, no período de 2000 a 2018, bem como a processos administrativos de acesso ao público, foram identificadas manifestações daquela Advocacia, relacionadas à reposição florestal, e, que, incidentalmente, abordam temas como a isenção e que defendem a possibilidade da prescrição da obrigação legal de reposição florestal.

O primeiro parecer consultado é do ano de 2006, da lavra do Procurador do Estado, Érico Andrade, lotado, à época, no Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER.

5.5.1 Nota Jurídica AGE nº 1.174, de 2006

A pedido do DEER, a Nota Jurídica AGE nº 1.174, de 2006 analisa se este órgão estatal estaria sujeito ou não ao cumprimento da reposição florestal, entre outros assuntos, posto que, ao realizar a manutenção de estradas mineiras, promove também a supressão de vegetação nativa.

O Procurador do Estado, ao analisar o questionamento do DEER concluiu “não ser devido pelo DER, ao IEF, as taxas de vistoria e reposição florestal, por ocasião da limpeza das margens das estradas de rodagem estaduais” (AGE, Nota Jurídica nº 1.174, de 2006).

Para fundamentar tal parecer, defendeu o Procurador do Estado que o DEER não beneficia produto florestal, apenas promove a limpeza de faixa de domínio, e que também não se trata de atividade fim do DEER. Além disso, o Procurador do Estado argumenta que, por se tratar a reposição florestal de uma espécie de taxa de expediente, o DEER não estaria sujeito, por força de norma tributária vigente.

Pelos estudos realizados até então, percebe-se que foram tratadas no referido parecer da AGE as questões de isenção não acolhidas pelo legislador.

A reposição florestal não é um tributo, daí não se caracterizar como taxa de expediente, tratando-se referidas obrigações de naturezas jurídicas distintas.

Outra isenção defendida pelo Procurador do Estado em sua nota jurídica refere-se à não adequação do DEER como titular do dever de repor, por não se tratar de atividade-fim daquele respeitável órgão estadual. Porém, na qualidade de titular da autorização para a intervenção ambiental, enquadra-se nos casos que incidem a obrigação de se cumprir à reposição florestal, pois é esta a redação constante do ordenamento jurídico, notadamente na norma mineira, a Lei nº. 20.922, de 2013, em seu art. 78:

A pessoa física ou jurídica **que suprima vegetação nativa** ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas **fica obrigada a cumprir a reposição de estoque** de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Dessa forma, pelo analisado até então, é sim, o DEER, quando titular de autorização para supressão de vegetação nativa, titular também do dever de repor a vegetação suprimida, ainda que o órgão ambiental não tenha como finalidade principal a exploração e consumo de produtos de origem florestal, pois, repete-se, sendo ele titular de autorização ambiental, tem a obrigação de cumprir a reposição florestal. Primeiro porque a lei não o isentou, e, segundo, porque o DEER se enquadra nos requisitos previstos na lei para o cumprimento da obrigação legal de reposição florestal.

5.5.2 Parecer AGE nº. 15.344, de 2014

Na sequência, em 2014, novo parecer tornou a apreciar o assunto, por provocação da SEMAD. Este novo parecer foi datado de 30 de maio de 2014 sob o nº 15.344 e, além de revisar a Nota Jurídica nº 1.174 de 2006, analisou, entre outros assuntos, a obrigação do DEER em cumprir ou não a reposição florestal, enquanto titular de autorização para a supressão de vegetação nativa.

Mais uma vez o referido parecer concluiu pela não obrigação do DEER de cumprimento da reposição florestal, porém, não sob o fundamento de se tratar de uma taxa, pois reconheceu que não se trata a obrigação de reposição florestal de um tributo, mas, ainda assim, seria o DEER isento do cumprimento da reposição florestal sob o fundamento de que a autarquia não realiza a atividade que se enquadra na descrição legal:

Com efeito, esse tipo de reposição florestal não é devida pelo DER, não com fundamento na isenção de taxa, com a devida vênua, porque não é uma taxa, mas porque a autarquia não realiza atividade que se enquadra na descrição legal.

O parecer acima comentado foi exarado pela procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica Sérgio Pessoa de Paula Castro e pelo Advogado Geral do Estado, à época, Roney Luiz Torres Alves da Silva.

Este parecer concluiu que o DEER não está sujeito à reposição florestal por ausência de obrigação legal, assim descrito:

Ratificação das conclusões da Nota Jurídica AGE nº. 1174/2006, de isenção do pagamento de taxas por “vistorias”, que englobam a Taxa Florestal e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, bem como quanto à ausência de obrigação legal de o DER pagar a **Reposição Florestal** por consumo de produtos e subprodutos florestais, fixada no art. 47 da Lei Estadual n. 14.309/2002 – atual art. 78 da Lei 20.922/2013, que revogou a 14.309/02 – e no art. 69 do Decreto 43.710/2004, com a redação do Decreto 45.919/2012. Grifo nosso

Como já abordado acima, além da norma estadual, a Lei Federal nº. 12.651, de 2012 mantém a obrigação de se cumprir a reposição florestal já determinada pelo código florestal anterior, que vigorou de 1965 a 2012 e determinou também que “são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que **detenham autorização para supressão de vegetação nativa**”. (Destaca-se)

Com o devido respeito, não se verifica o não enquadramento à lei, como anunciado pela AGE, posto que o DEER, quando autorizado a suprimir, provoca impactos ambientais negativos, ainda que toleráveis, e detém a autorização para a intervenção em vegetação nativa, portanto, enquadra-se, sim, ao comando legal e, assim sendo, passível do cumprimento da obrigação de reposição florestal.

A AGE também teve a oportunidade de manifestar-se sobre a possibilidade ou não de se reconhecer a prescrição da obrigação de reparação de dano ambiental por meio da reposição florestal, conforme se verá a seguir.

5.5.3 Parecer AGE nº. 15.315, de 2014

Trata-se o referido parecer de um pedido formalizado pela SEMAD e que foi analisado pela Procuradora do Estado Nilza Aparecida Ramos Nogueira.

A SEMAD consulta a AGE quanto prosseguir ou não com o procedimento de cobrança administrativa de débitos de reposição florestal e de taxa florestal, a partir da notificação desses débitos, após a deflagração da Operação Diamante Negro, por meio da qual foram apuradas irregularidades no acobertamento de produtos e subprodutos da flora. Estes documentos foram declarados inidôneos e, conseqüentemente, resultaram na obrigação de se cumprir a reposição florestal e demais obrigações.

Os documentos ambientais foram considerados irregulares porque foram utilizados para acobertar produto nativo com declaração de produto

proveniente de floresta plantada, gerando, portanto, um passivo ambiental muito expressivo de reposição florestal.

Face ao ilícito apurado, às pessoas fiscalizadas foram aplicadas as devidas sanções administrativas com a exigência da reparação dos danos, posto que, quem realiza intervenção em vegetação nativa e/ou se utiliza desse recurso natural, sujeita-se à reposição florestal.

O Parecer da AGE descreve que:

Dos dados apresentados pelo Consulente, verificamos que se iniciou a Operação Diamante Negro no ano de dezembro de 2006. O parecer que orientou a atuação administrativa no ano de dezembro de 2008, conforme cópia é de 1.11/08. Portanto, a Administração agiu em prazo inferior a dois anos, eis que a Notificação Administrativa que ilustra a consulta, f. 19/20, é datada de setembro de 2008. No caso também ilustrativo, a Siderúrgica (.....) apresentou defesa datada de 2 de outubro de 2008, doc. De f. 63/78. Logo, o processo administrativo deve prosseguir, analisando-se a defesa, não havendo que cogitar-se de prazo decadencial... .

O raciocínio exposto acima tinha como finalidade avaliar se o Estado havia perdido ou não o prazo para a cobrança administrativa do débito gerado de reposição florestal.

A AGE explica que:

Na esteira da orientação da Consultoria Jurídica para cobrança de multas ambientais, iniciado o processo administrativo, não corre decadência nem prescrição. Não se reconhece prescrição intercorrente no âmbito estadual (Parecer nº. 15.232, de 21/02/2013).

O parecer da AGE não reconheceu a obrigação de reposição florestal como um dever imprescritível para manter a cobrança administrativa, e, sim, fundamentou a manutenção da cobrança pela não decadência/prescrição da exigência da obrigação, como se o assunto relacionado ao direito ambiental pudesse ser alcançado tanto pelo instituto da decadência quanto da prescrição.

5.5.4 Demais expedientes administrativos

Com o mesmo raciocínio descrito acima, o da prescrição, a AGE vem se manifestando pelo arquivamento de processos administrativos de cobrança de débitos de reposição florestal, fundamentando-se em duas normas, quais sejam: o Decreto Federal nº. 20.910, de 1932, art. 1º e a Lei Estadual nº 21.735, de 2015, art. 3º.

Até 2015, a AGE considerou o prazo quinquenal para reconhecer a prescrição de débitos não-tributários, nos termos do previsto no Decreto Federal nº. 20.910, de 1932, que regula a prescrição quinquenal, em seu art. 1º:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A partir de 2015, com a edição da Lei Estadual nº. 21.735, de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula o seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências, a AGE passou então a fundamentar a prescrição do débito de reposição florestal no art. 3º da referida lei:

Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.

A Lei Estadual nº21.735, de 2015 conceitua o que são créditos estaduais não tributários como sendo aqueles que não sejam provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, passíveis de compor a Dívida Ativa não Tributária da Fazenda Pública a que se refere o § 2º do art. 39 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Esta norma - a Lei Federal nº. 4.320, de 1964 - reconhece como dívida não tributária os créditos provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação,

custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Percebam que a Lei Federal nº 4.320, de 1964 é anterior à Constituição Federal e também anterior ao conceito de desenvolvimento sustentável que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 quando estabeleceu como obrigação do Poder Público e da coletividade, defender e preservar o meio ambiente.

Ressalta-se que o tema mereceu atenção pelo constituinte mineiro quando determinou no § 4º do art. 216 da CEMG/89 que quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei. E mais, registrou no art. 217 que quem se utiliza de produto florestal como combustível, deverá comprovar que possui disponibilidade desses insumos e consignou que a reposição é obrigatória pelas empresas consumidoras.

Ainda assim, o direito ao meio ambiente equilibrado pertence à coletividade e não é um direito pertencente ao ente público. O ente público é titular do dever de exigir o cumprimento desta obrigação, em nome da coletividade, não podendo ser confundido com uma dívida devida ao ente público.

Bechara (2007, p. 222) comenta que “Quando alguém usa um bem que não lhe pertence - e os bens ambientais, por pertencerem a todos, não pertencem a ninguém com exclusividade - deve dar uma retribuição ao(s) titular(es) deste bem, ou, no caso de bens difusos, ao(s) seu(s) gestor(es)”.

Na mesma direção Benjamin (1998, p. 19) acrescenta que “se o recurso é coletivo e uns e poucos o estão utilizando sem qualquer compensação pelo seu esgotamento ou uso, então a conta está sendo coberta pelo público em geral”. Além disso, o autor acrescenta que a coletividade, além de não estar sendo compensada pelo uso comum dos recursos naturais, vem suportando as despesas com medidas destinadas a protegê-los.

Então, vale repensar se esta obrigação ambiental que tem uma importância singular para a coletividade atual e futura, com a finalidade de promover o bem comum, merece discussão respeitante à prescrição ou não, por ser, antes de tudo, um dever moral de quem usa recurso natural pertencente a todos.

A discussão deveria ser onde, quando e como promover o replantio, de acordo com a tecnologia disponível, para uma melhor eficiência do retorno dos serviços ambientais a serem proporcionados por esses recursos naturais.

Além disso, quando o Estado de Minas Gerais instituiu mais um mecanismo de cumprimento da reposição florestal - a doação ao patrimônio público de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral estadual, de domínio público - conforme se vê da Lei nº 20.922, de 2013, em seu art. 87, ainda que discutível e digna de questionamentos pelo distanciamento da natureza jurídica da reposição florestal, a norma previu a possibilidade da pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal quitar o passivo apurado no período anterior ao ano de 2012.

A redação proposta na Lei Mineira se aplica ao passivo apurado até 2012. A reposição florestal foi instituída em 1965, por isso, quem não cumpriu a reposição florestal entre 1965 e 2012, pode realizá-la, em Minas Gerais, também, por meio de doação ao patrimônio público de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral estadual e de domínio público.

Com mais este fundamento, percebe-se que a obrigação ambiental de reposição florestal não se adequa aos prazos prescricionais relativos às obrigações tributárias, penais, administrativas e civis, pois se assim fosse, o legislador teria assim reconhecido quando dos estudos do Projeto de Lei que aprovou a Lei nº 20.922, de 2013 e revogou a Lei nº 14.309, de 2002, instituindo um novo mecanismo de cumprimento da obrigação legal de reposição florestal.

CAPÍTULO 6

DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES

É comum aos entes federativos do Brasil a competência para preservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, Inciso VII), e concorrente à União, Estados e ao Distrito Federal legislar, entre outros assuntos, sobre as florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, Inciso VI).

A obrigação de preservar o patrimônio ambiental não é somente dos entes federativos, tanto o Poder Público quanto a coletividade têm este dever, objetivando garantir um ambiente igual ou melhor do que hoje estamos a explorar, para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público foi imposta a obrigação de monitorar o uso desses recursos naturais, estabelecendo mecanismos de proteção, conservação e preservação em harmonia com o desenvolvimento nacional. À coletividade cabe o dever de cumprimento das regras estabelecidas para a proteção do patrimônio ambiental.

O uso da vegetação nativa é permitido e requer o cumprimento da reposição florestal, que é a garantia de se preservar um patrimônio ambiental para as sucessivas gerações. Quem utilizar recursos naturais, bem de uso comum do povo, tem o dever de reparar os impactos provocados e restaurar o equilíbrio da natureza para que outras gerações tenham acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado.

A obrigação de reparar os danos provocados ao meio ambiente em razão dos impactos causados pela supressão da vegetação nativa (CF, art. 225, §3º) independe se a intervenção ambiental estava previamente autorizada ou não e também independe de culpa ou dolo de quem a praticou.

A reposição da floresta de produção também é um importante instrumento de política e de planejamento energético nacional e regional, merecendo especial atenção, porque tem como premissa promover a

sustentabilidade da atividade econômica e incrementar as ações sociais e ambientais, ainda que o aspecto econômico esteja em primeiro plano.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de fazer cumprir, dentro de seus territórios, as obrigações ambientais decorrentes dos impactos gerados pela exploração da flora nativa e de produção, devendo instituir mecanismos de controle quando no exercício da fiscalização da exploração dos recursos florestais, conforme distribuição de competência pela Constituição Federal de 1988, principalmente no âmbito do licenciamento ambiental.

Não obstante a garantia fundamental à sustentabilidade encontrar-se positivada também em seu sistema jurídico, no Estado de Minas Gerais pode-se constatar que os consumidores da matéria-prima florestal não vêm investindo no reflorestamento na proporção do efetivo consumo.

Os grandes consumidores não dispõem de insumos suficientes para o suprimento de sua atividade, não cumprem de forma plena a obrigação legal de reparar os danos ambientais por meio da reposição florestal e, ainda assim, continuam explorando e consumindo matéria-prima florestal.

O desenvolvimento econômico tem de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e com observância ao princípio da defesa do meio ambiente, mas, contrariando o ordenamento jurídico constitucional, o passivo ambiental vem sendo socializado, o que é injusto.

O desrespeito às regras ambientais passa por uma discussão ética e há que se observar a necessidade urgente de alterações de conduta.

A ética ambiental refere-se à maneira como o homem age em relação à natureza e que foi ampliada a partir do conceito de ética, que trata da forma de agir do homem no meio social.

À ética cabe explicar o comportamento humano tomando a prática moral da humanidade como objeto de sua reflexão. Outro fator importante na discussão sobre ética é a consciência, que guia as ações a serem tomadas por cada um, tendo por base o que foi apreendido desde a infância.

A temática é parte de um conjunto de aprendizados, experiências e práticas que levam o indivíduo a tomar determinada forma de conduta quando em relação com o meio.

É necessária a conscientização através do estudo, que deve ser permanente para o processo e para a conversão moral das atitudes de consumo e convivência atuais, que não se adequam às necessidades ambientais urgentes de preservação e conservação.

É preciso compreender que o meio ambiente sadio e equilibrado é imprescindível para a manutenção da vida. O relatório do WWF acerca do índice de pressão ambiental exercido pelo homem na natureza publicado em 2012, registra que estamos usando 50% mais recursos do que a Terra é capaz de oferecer e sem uma mudança de atitudes, o relatório conclui que dois planetas, até 2030, não serão suficientes.

É preciso sensibilizar e que cada ser humano se torne funcionário a serviço do patrimônio ambiental que não foi construído, mas oferecido de forma gratuita e que até então se aprendeu a destruir com eficiência.

Tudo começa ou pode começar pela educação que proporcionará à participação e a difusão do conhecimento. Não existem dúvidas de que o problema que mais afeta o ambiente é o desconhecimento, por isso, a importância ambiental e a necessidade de se preservar e desenvolver de forma sustentável precisa ser disseminada, com cuidado e responsabilidade.

O ser humano precisa ser consciente ao utilizar os recursos naturais e escolher a forma de vida mais sustentável, aquela que contribua para a manutenção da vida no planeta, hoje e sempre.

A exploração da matéria-prima florestal sem o cumprimento da reposição florestal, a coletividade, além de estar sujeita a ser privada dos recursos naturais que lhe pertencem, sofre os impactos sociais e econômicos pela não disponibilidade da floresta de produção, que prejudica o desenvolvimento nacional, arcando todos com os prejuízos deles decorrentes.

A dívida de reposição florestal, face aos estudos aqui realizados, não tem relação com os serviços prestados pela Fazenda Pública, daí o não enquadramento tão somente como Dívida Ativa não Tributária da Fazenda Pública, pois o titular do direito é a coletividade, tanto a atual quanto à futura.

Admitir a prescrição da obrigação de repor a vegetação nativa explorada contraria e nega a vigência dos princípios constitucionais estudados neste relatório. E mais, é privatizar os lucros e socializar os prejuízos, latente em toda sociedade sem senso de coletividade.

Além disso, o meio ambiente, na qualidade de bem comum, goza de proteção constitucional, sendo que a efetividade da sua proteção, que é de interesse da coletividade, só será alcançada quando respeitadas às regras impostas para o cumprimento da reparação do dano ambiental.

Dessa forma, sendo incontroverso o evento danoso, com lastros na exploração da vegetação nativa e de produção, e a comprovação do descumprimento da reposição florestal, não pode a administração pública, titular do dever de garantir o cumprimento das obrigações impostas pelo constituinte e legislador, afastar-se desse compromisso.

E mais, o ordenamento jurídico aplicável ao meio ambiente, por amparar sujeitos vulneráveis e interesses difusos e coletivos, deve ser interpretado da maneira que seja mais favorável e que melhor atenda à condição de gerar um ambiente equilibrado que é requisito fundamental para a qualidade de vida atual e futura.

Assim, quando suprimida a vegetação nativa, nasce o dever jurídico de reposição florestal, seja com vegetação necessária à proteção ou de produção, reparando-se assim, os danos suportados pela coletividade, em nome do desenvolvimento nacional.

Neste caso, é dever do explorador cumprir a sua obrigação administrativamente, sob pena de execução forçada, a qualquer momento, respeitando-se assim, o direito de todos ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

RECOMENDAÇÕES

Aos Municípios: exigirem e monitorarem o cumprimento da reposição florestal em razão da competência administrativa prevista na Lei Complementar n.º. 140, de 2011, em seu art. 9º, Inciso XIV, letra “b”, quando autorizarem a supressão de vegetação nativa;

Aos órgãos ambientais: observarem, na análise do procedimento que requer licença ambiental, o Plano de Suprimento Sustentável; exigirem a comprovação de que o empreendimento possui disponibilidade de insumos necessários ao funcionamento da atividade; estabelecerem como condição à licença, a comprovação anual do cumprimento da reposição florestal, conforme determina a Lei Federal n.º.12.651, de 2012, em seus artigos 31 a 34; e, informarem ao Ministério Público a ocorrência do descumprimento da reposição florestal, em razão das suas funções institucionais previstas na CF/1988 em seu art. 129, Incisos I e III (promover a ação penal e a ação civil pública).

Ao Ministério Público: avaliar a possibilidade de se promover a ação penal pelo não cumprimento da reposição florestal, conforme tipo legal previsto na Lei Federal n.º. 9.605, de 1998 em seu art. 68; e, quando for o caso, a ação civil pública para o cumprimento da reparação dos danos, contribuindo, assim, também, com o efetivo cumprimento da reposição florestal.

CONCLUSÃO

Não cumprida a obrigação legal de reposição florestal na sua incidência, a coletividade - titular do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado - não perde o direito de reivindicar o cumprimento desta obrigação pelo decurso de determinado tempo, pois a reparação dos danos, uma das finalidades da obrigação ambiental de reposição florestal, não se sujeita a prescrição, também pelas questões morais e éticas envolvidas, respeitando-se assim, o uso comum do povo aos recursos naturais e o direito da coletividade, atual e futura, a um ambiente de qualidade e um território desenvolvido.

REFERÊNCIAS

ACOT, Pascal. **História da ecologia**. Rio de Janeiro: Campus, 1990. 212 p.

ALVARENGA, J.L. **Avaliação geológico-ambiental da compatibilidade da legislação florestal para a conservação da continuidade floral no bioma Cerrado**. 2010.120 f. Tese (Mestrado em Evolução Crustal e Recursos Naturais) - Departamento de Geologia, Escola de Minas, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 960 p.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **O princípio poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 317 p.

ARRETCHE, Marta (org). **Trajetórias das desigualdades: Como o Brasil mudou nos últimos anos**. São Paulo: Unesp, 2015. 489 p.

ART, Henry (Ed.). **Dicionário de ecologia e ciências ambientais**. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21**. 7. ed. ver. atual. Petrópolis: Vozes, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.327 p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. 201 p.

BECHARA, Erika. **Uma contribuição ao aprimoramento do instituto da compensação ambiental previsto na lei 9.985/2000**. 2007. 353 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril-junho 1999. v. 14. Ano 4.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Função ambiental. In: ENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.9-82.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno jurídico, Escola Superior do Ministério Público, nº. 2 jul. 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. *Direito Revista de Direito Ambiental: RDA*, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 5-52, jan./mar. 1998.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O direito humano a um meio ambiente equilibrado**. Disponível em:< <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf> >. Acesso em: 14 jan. 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. Bahia: Editora Livraria Magalhães, 1896. 488 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 255-286.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 92-103.

BRASIL. Decreto N° 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. 1934. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. 162 p.

_____. DECRETO-LEI N° 2.848, de 1940. Código penal.

_____. LEI N° 5.172, de 1966. Código tributário nacional.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. 292 p.

_____. LEI N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

_____. LEI N° 4.771, de 15 setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal.

_____. LEI N° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

_____. Resolução CONAMA n°. 01, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

_____. Resolução Conama N° 237, de 19 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União. Brasília: 20 dez. 1997.

_____. LEI N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

_____. LEI N° 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

_____. DECRETO N° 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

_____. LEI N° 11.428, de 2 dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

_____. LEI N° 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

_____. DECRETO N°. 6514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

_____. LEI COMPLEMENTAR N° 140, de 8 dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

_____. LEI N° 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393,

de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

_____. Instituto brasileiro de geografia e estatística. **Pesquisa Nacional 2020**. Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 09 dez. 2020.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da terra de 1997**. Brasília, MMA, 1997.

Disponível em:<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. Nações Unidas no Brasil. **Conferência das Nações sobre o meio ambiente: declaração de Estocolmo de 1972**. Brasília: PNUD, 1972. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 17 jan.2019.

_____. Nações Unidas no Brasil. **Conferência das Nações sobre o meio ambiente e desenvolvimento: declaração do Rio de Janeiro/92**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf>. Acesso em: 17 jan.2019.

_____. Ministério das Minas e Energia. **Balanco energético nacional**. Brasília: MME, 2004. 50 p. Disponível em:

<https://ben.epe.gov.br/downloads/Relatorio_Final_BEN_2017.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Recuperação de área degradada**. Brasília: MMA, 2018. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/8705-recupera%C3%A7%C3%A3o-de-%C3%A1reas-degradadas>>. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Modernização da produção de carvão vegetal no Brasil: subsídios para revisão do plano siderurgia**. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2015. Disponível em: <https://www.cgee.org.br/documents/10195/734063/Carvao_Vegetal_WEB_02102015_10225.PDF/a3cd6c7c-5b5b-450a-955b-2770e7d25f5c?version=1.3>. Acesso em: 13 jan. 2019.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Resolução Conama nº 369 de 28 março de 2006. Diário Oficial da União. Brasília: 29 mar. 2006.

_____. Câmara dos deputados. **Glossário**. Brasília: 2019. Disponível em: <www2.camara.gov.br/glossario >. Acesso em: 15 jan. 2019.

_____. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. Ranking IDH Global 2014. Relatório de desenvolvimento humano 2015. Brasil. 2015. Disponível em:<<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em 14 jan.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Processo: **ADI-MC 3540/DF**. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento: 01 set. 2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1394025/MS**. Relatora Ministra Eliana Calmon. DJe: 18.10.2013. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ag.Rg. no REsp. 1.466.096/RS**. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 30 maio 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1150479/RS. Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins. DJe: 14 out. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1120117/AC. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgamento: 10 nov. 2009. DJe: 19 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. WWF Relatório anual 2012. Disponível em: <<https://www.wwf.org.br/?35222/Relatorio-Anual-2012#>>. Acesso em: 7 jan. 2021.

BRAUN, Ricardo. **Desenvolvimento ao ponto sustentável**. Novos Paradigmas ambientais. Petrópolis: Vozes, 2001. 183 p.

BRITO. **Carvão vegetal no Brasil: gestões econômicas e ambientais**. São Paulo Energia, nº 64, maio/junho de 1990. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141990000200011>. Acesso em: 15 out. 2018.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. I. 623 p.

CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. **O imposto territorial rural e a função social da propriedade: doutrina, prática e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.256.

CANO, Guillermo. “Introducción al tema de los aspectos jurídicos del principio contaminador-pagador”. **El Principio Contaminador-Pagador – Aspectos Jurídicos de su adopción em América**. Buenos Aires: Fraternal, 1983, p. 191.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Privatismo, associacionismo e publicismo no direito do ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas**

do direito público. **Ambiente e consumo**. Lisboa: Centro de Estudos Jurídicos, 1996, v. I, p. 156

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. 856 p.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, qualitativo e misto**. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 248 p.

CRETELLA JR. José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. vol.I, p.129.

DAJOZ, Roger. **La pollution II. L'éventail des pollutions**. Encyclopédie de l'Écologie – Le Présent en Question, Paris, Librairie Larousse, 1977, pp. 183-184.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001. 302 p.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005. 255 p.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental. Responsabilidade social e sustentabilidade**. 1. Ed. – 5. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009. 196 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. 477 p.

DUPAS, Gilberto. **Meio Ambiente e Crescimento Econômico**. São Paulo: Unesp, 2008. 298 p.

FARIAS, Talden. **Introdução ao direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 253 p.

DUSSART, Bemard. “Concepts et unites enEcologie”, in *Encyclopedie de l’Ecologie*

- *Le PresentenQuestion*, Paris, Librairie Larousse, 1977, p. 9-15.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo aurélio século XXI: o Dicionário da Língua Portuguesa**, 1ª edição, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1999 (CD-ROM).

FERREIRA. C. A.; GALVÃO, A. P. M. Importância da atividade florestal no Brasil. In: GALVÃO, A. P. M. (Org.). **Reflorestamento de propriedades rurais para fins produtivos e ambientais: um guia para ações municipais e regionais**. Brasília: Embrapa Comunicação para Transferência de Tecnologia. Colombo: Embrapa Florestas, 2000. 351p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. 282 p.

FERREIRA, Heline Sivini. **Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental**. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Aspectos processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.56-72.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. ver. Atual. amp. São Paulo: Saraiva, 2007. 554 p.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. 416 p.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva. 2012. 1180 p.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário houaiss de língua portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo, Saraiva: 1939. 461 p.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 5. Ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 416 p.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Meio ambiente: propriedade e repartição constitucional de competências**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. 150 p.

LORENZI, H. **Árvores brasileiras: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas nativas do Brasil**. Nova Odessa: Editora Plantarum, 1992. 385 p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2013. 1311 p.

MARTINS JR., P.P. *et al.*. **Lógica para modelos de integração de conhecimentos para auxílio à decisão - plantios florestais ecológico-econômicos em zonas de recarga de aquíferos**. Revista Brasileira de Geociências, 2010 40(1):80-98.

MARTINS JR., P.P. *et al.*. **Modelo de integração de conhecimentos geológicos para auxílio à decisão sobre uso da terra em zonas de recarga de aquíferos**. Revista Brasileira de Geociências, 2006 36 (4): 651-662.

MARTINS JR., P.P. Certificação da qualidade da produção geo-ambiental e econômica de bacias hidrográficas e propriedades rurais. **Capítulo 8 'Certificação da Qualidade da Conservação de Um ou Mais Biomas'**. Obra inédita. Comunicação pessoal, jul.de 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 712 p.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea**. 4. Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012. 312 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. atualizada por Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2012. 910 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. 1136 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Ganet Branco. **Curso de direito constitucional**. 8º ed. rev. e atual.. São Paulo, Saraiva, 2013. 1424 p.

MINAS GERAIS. LEI Nº 6.763, 26 de dezembro de 1975. Consolida a legislação tributária do estado de minas gerais e dá outras providências.

_____. LEI Nº 14.309, 19 de junho de 2002. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

_____. DECRETO Nº 43.710, 08 de janeiro de 2004. Regula a lei nº 14.309 de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

_____. LEI Nº 20.922, 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas, florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

_____. Secretaria de meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Instituto estadual de florestas. Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1914, 5 de setembro de 2013. Diário Oficial de Minas Gerais.

_____. LEI Nº 22.796, 28 de dezembro de 2017. Altera normas tributárias e dá outras providências.

_____. DECRETO Nº 47.383, 02 de março de 2018. Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

_____. Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. **Nota jurídica nº 1.174 de 19 de junho de 2006**. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <<http://www.age.mg.gov.br/institucional/bases-juridicas/2329>>. Acesso em: 11 maio 2018.

_____. Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. **Parecer jurídico nº 15.315 de 17 de janeiro de 2014**. Belo Horizonte, 2014. Disponível em <<http://www.age.mg.gov.br>>. Acesso em: 11 maio 2018.

_____. Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais. **Parecer jurídico nº 15.344 de 30.5.2014**. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<http://www.age.mg.gov.br>>. Acesso em: 11 maio 2018.

_____. SINDIFER. Anuário Estatístico 2017. Belo Horizonte, 2018.

Disponível em: <<http://www.sindifer.com.br/institucional/anuario/anuario.php>>. Acesso em: 04 maio 2019.

_____. **SINDIFER**. Anuário Estatístico 2018. Belo Horizonte, 2019.

Disponível em: <<http://www.sindifer.com.br/institucional/anuario/anuario.php>>. Acesso em: 04 maio 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9ª. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1680 p.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 104 p.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001. 347 p.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. Revista Justitia, v. 46 n. 126, p. 168-189, São Paulo, 1984.

NERY JUNIOR, Nelson. **O ministério público e a responsabilidade civil por dano ambiental**. Revista Justitia, v. 161, p.61-74, São Paulo, 1993.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto B. Andrade. **Código de processo civil e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.v.1 2003 p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 26.06.2012. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

PARRA Filho, Domingos e SANTOS, João Almeida. **Apresentação de Trabalhos Científicos**. TCC, teses e dissertações. 3º Edição. São Paulo: Futura, 2000. 140 p.

PARENTE, Kadja Maria Ribeiro e; DIAS, Sérgio Novais. (coords.). **Revista dos mestrados em direito econômico da UFBA**, n.º 5 (jan.1996/dez.1997). Salvador: Centro Editorial e Didático da UFBA, 1997, anual. 179 p.

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro (ensaio)**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1950. 573 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. 597 p.

PIVA, Rui. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. 179 p.

RAMPAZZO, S. E..**A questão ambiental no contexto do desenvolvimento econômico**. *Perspectiva (Erexim)*, v. 20, n.72, p. 162, 1996.

RAMÓN, Fernando López. “ El Derecho Ambiental como Derecho de la función pública de protección de los recursos naturales”, **Cuadernos de Derecho Judicial XXVIII/125-147**, 1994.

ROBLES, Gregório. **Os direitos fundamentais e a ética na sociedade atual**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri. São Paulo: Manole, 2005. 134 p.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**.2. Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014. 280 p.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 29-56.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. 96 p.

SACHS, Jeffrey. **A riqueza de todos**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. 479 p.

SALGE JR, Durval. **Instituição do bem ambiental no Brasil pela constituição federal de 1988: seus reflexos ante os bens da União**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 146 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 349 p.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2006. 400 p.

SILVA, J. B. de A. e. **Lembranças e Apontamentos do Governo Provisório para os Senhores Deputados da Província de São Paulo**. 1821. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4175/1/038774_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.

SUZIGAN, Wilson; PEREIRA, José Eduardo de Carvalho; ALMEIDA, Ruy Affonso Guimarães de. **Financiamento de projetos industriais no Brasil**. Rio de Janeiro: 1972. 420 p.


SUZIGAN, Wilson. **Indústria brasileira: origem e desenvolvimento**. São Paulo: brasiliense, 1986. 403 p.

VENANCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do estado no domínio econômico. O direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 607 p.

ANEXO A

Parecer da AGE que reconhece a prescrição da obrigação de reposição florestal

Do Sr. André, para ciência e providência
Bete, 19/10/2017
Utevilcasti

	ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia Geral do Estado 1ª Procuradoria da Dívida Ativa	FOLHA DE DESPACHO
---	---	------------------------------

À Coordenação (Dra. Maria Clara),
Clara Telles 10.112
PROCURADORA DO ESTADO
Coordenadora da 3ª Coordenacia
Nº Tributário - 2ª PDA
1.785.765-3 - OAB/

Trata-se de expediente relativo a débito de reposição florestal encaminhado ao Escritório Seccional de Sete Lagoas para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

Após controle negativo por reconhecimento de prescrição, este foi submetido ao AGE Adjunto, Dr. Marcelo Pádua, que encaminhou o expediente a esta Coordenação.

Feita análise do expediente, algumas considerações são necessárias.

De início, após pesquisa junto ao site da AGE, constatamos não haver até então manifestação da Casa acerca das regras de prescrição aplicáveis aos débitos oriundos de reposição florestal. Devemos, então, analisar a questão à luz da legislação de regência. Transcrevemos:

Constituição Estadual/1989:
Art.217 [...]
Parágrafo único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Estado, preferencialmente no território do Município produtor de carvão vegetal.

Lei 14.309/02 [revogada – vigente à época]
Art.47 [...] § 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput deste artigo ficam obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas ou de florestas plantadas vinculadas à reposição florestal, podendo optar, nos termos do § 2º – deste artigo, pelos seguintes mecanismos:
I – recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;
[...]
Art. 49 – A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas e que não se enquadre nas categorias definidas no art. 47 fica obrigada a formar florestas para fins de reposição florestal, em compensação pelo consumo.
§ 1º – A reposição florestal prevista neste artigo poderá ser realizada por meio de:
I – recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar;
[...]

Lei 20.922/13:
Art. 78. A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.
§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:
[...]
III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

Res. SEMAD/IEF 1.914/13 [regulamento]
Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas.

§1º - Após o prazo estabelecido o cumprimento da reposição se dará somente com o depósito na Conta de Recurso Especiais a Aplicar.

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:
I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

[...]

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta "Recursos Especiais a Aplicar", movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

- I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);
- II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.
- III. É atribuído o valor de R\$3,60 (três reais e sessenta centavos) por árvore a ser reposta corrigido anualmente pela UFGMG.

Da referida legislação, podemos em tese inferir qual seria o prazo para vencimento da referida obrigação: o último dia (30) de abril do ano subsequente ao do consumo. No caso submetido à análise, verifica-se que o ano indicado como de consumo do material sujeito à reposição foi o ano de 2007, o que leva à conclusão de que o débito estaria vencido em 30 de abril de 2008, marco inicial da prescrição.

Feita tal consideração, entende-se, agora com base em entendimentos anteriores da Casa, pela aplicabilidade do prazo quinquenal com base no Decreto Federal 20.910/32 (art.1º) e, após a edição da Lei Estadual nº 21.735/15, com base no art.3º da mesma Lei.

Em tese, então, a prescrição do crédito se consumou em 30/05/2013.

Fala-se que a aplicação se dá "em tese" porque da leitura do expediente verificamos a impossibilidade de aferir com precisão a origem do crédito, assim como a data da constituição definitiva.

Explicamos.

A expediente apresentado para análise vem aparelhado às fls.02 com o "FORMULÁRIO PARA DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS". Este, além das informações acerca dos dados do devedor e da base de cálculo traz o campo "FATO GERADOR". Este, ao descrever a origem do débito, traz somente a informação "apurado com base em informações técnicas", deixando em branco os campos referente ao nº do PA e sua data.

Temos então, que referido débito não atende ao requisito mínimo do art.25, IV/RPAC que é a "descrição clara e precisa do fato constitutivo da infração e das circunstâncias em que foi praticado;". Fazendo, claro, a distinção entre o fato que ensejou a obrigação de repor, que não necessariamente constitui infração, e a natureza do débito, persistem as dúvidas: quais são as informações técnicas? Quando, precisamente, se deu o consumo da lenha a que faz menção o campo 3? O devedor, à época, foi cientificado da referida obrigação? Ele se prontificou, à época, ao pagamento?

Enfim, carece o expediente de informações elementares e indispensáveis acerca do fato que deu origem ao débito, seja para que se proceda o adequado controle de legalidade, seja para que em caso de impugnação judicial haja argumentação idônea a embasar a defesa do IEF.

Também não há menção ao processo administrativo que deu origem ao débito, sendo esta uma fase obrigatória para a constituição do crédito não tributário no Estado de Minas Gerais, conforme disposição taxativa do RPACE, que transcrevemos:


Decreto 46.668/14:

Art. 2º Serão autuados em forma de Processo Administrativo do Crédito Estadual - PACE - os documentos aptos a deflagrarem ação para constituição de crédito estadual decorrente de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente os documentos indicados no art. 18 deste Decreto.
[...]


Sendo assim, entendemos que mesmo a análise da prescrição nos moldes inicialmente postos se mostra prejudicada, na medida em que não há, do expediente apresentado, elementos mínimos para verificação da efetiva data de constituição definitiva do crédito. Para que se proceda a adequada análise da questão, o expediente deverá ser instruído com o processo administrativo, cópia ou original, que embasou a cobrança, ou ao menos documentos capazes de demonstrar a forma de apuração, diligência a qual opinamos no caso concreto.

Com essas considerações, retorno para análise superior.

Belo Horizonte, 13/06/2017


ANDRÉ BORGES PIRES FERREIRA
Procurador do Estado
OAB/MG 115.753 - MASP 1.269.276-0

De acordo,
encaminhar ao
Advogado Geral Adjunto.
BH, 19/6/17


Alaine Cristina O. Amaranti
Procuradora do Estado
OAB/MG 97.790 - MASP 1.209.452-0

De acordo.

de 14.03.2017 A

Av. Advogado - Geral Adjunto,

Manoel

BH, 21/06/2017

ANEXO B

Acórdão do STF que afirma a tese de repercussão geral sobre à imprescritibilidade da reparação civil por dano ambiental.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 126

20/04/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833 ACRE

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ORLEIR MESSIAS CAMELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADEMIR COELHO ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: VERA ELIZA MULLER
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA - APIWTXA
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
AM. CURIAE.	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

RE 654833 / AC

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, *b* do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual *É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.*

SOBRE A AUTORA

Alessandra Marques Serrano é natural de Mutum/MG, possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEMM), mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP); mestrado em Avaliação de Impactos e Gestão Ambiental pela Universidade Católica de Sant Fé - Argentina (UCSF-AR); Pós-graduação lato sensu em Direito Público pelo Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEMM) e em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Foi Procuradora-Chefe do Instituto Estadual de Florestas (IEF) e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Controle Processual do IEF, com atuação na Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais (SEMAD) e no Instituto Estadual de Florestal (IEF). Publicou artigos sobre Reserva Legal, compensação ambiental, Reposição Florestal e licenciamento ambiental. Temas de investigação: Compensação ambiental, Princípio do Protetor-recebedor, Pagamento por Serviços Ecossistêmicos, Direito a Informação, Dados Abertos, Reposição Florestal e licenciamento ambiental.

Este livro foi desenvolvido com as fontes
Berkeley Oldstyle e Pill Gothic, conforme
Projeto Gráfico aprovado pela
Diretoria da Editora UFOP.

